



21128467



08027.001108/2022-47



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares

OFÍCIO Nº 2489/2022/AFEPAR/MJ

Brasília, 29 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Federal Luciano Bivar  
Primeiro-Secretário  
Câmara dos Deputados  
70160-900 - Brasília - DF

**Assunto: Requerimento de Informação - RIC 688/2022, de autoria de Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, que requer Informações a respeito das medidas tomadas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para combater abuso de posição dominante das Bigtechs no mercado brasileiro de pagamentos.**

**Referência:** Ofício 1ªSec/RI/E nº 985/2022.

Senhor Primeiro-Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 688/2022 (20894358), de autoria de Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, nos termos da documentação anexa.

Atenciosamente,

**ANTONIO RAMIREZ LORENZO**  
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública substituto



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO RAMIREZ LORENZO, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública - Substituto**, em 27/12/2022, às 16:59, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **21128467** e o código CRC **A33D0447**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

---

## ANEXO

1. Ofício Ofício N° 10372/2022/GAB-PRES/PRES/CADE (21099762) (21128066).

---

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.001108/2022-47

SEI nº 21128467

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede 4º Andar, Sala 408, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-9001 - <https://www.justica.gov.br>

Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP  
 Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE  
 SEPN 515, Conjunto O, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504  
 Telefone: (61) 3221-8405 - www.gov.br/cade

OFÍCIO Nº 10372/2022/GAB-PRES/PRES/CADE

Brasília, 09 de dezembro de 2022.

Ao Senhor

**LUCAS ALVES DE LIMA BARROS DE GOES**

Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares

Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares - AFEPAR

Ministério da Justiça e Segurança Pública

**Assunto: Manifestação do Cade sobre o Requerimento de Informação - RIC 688/2022, de autoria de Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, que requer informações a respeito das medidas tomadas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para combater abuso de posição dominante das Bigtechs no mercado brasileiro de pagamentos.**

*Referência:* Caso responda este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 08027.001108/2022-47.

Senhor Chefe da AFEPAR,

1. Cumprimento-o cordialmente e faço referência ao Ofício Nº 2398/2022/AFEPAR/MJ (SEI 1152456) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que encaminha o Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 688/2022 (20894358), de autoria de Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, apresentado no Plenário da Câmara dos Deputados, em 26/10/2022.
2. Assim, encaminho a manifestação deste Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), de acordo com as perguntas formuladas:
  - **Como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) monitora os problemas decorrentes de eventuais barreiras concorrenciais estabelecidas pelo Google e pela Apple no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro com a cobrança de uma comissão igual a 30% (trinta por cento), no caso da Apple, de todos os preços a serem pagos por cada Usuário Final em relação às vendas de Aplicativos Licenciados para Usuários Finais?**
3. Inicialmente, cumpriria avaliar se o Google ou a Apple, realmente, estão impedindo ou criando dificuldades para disponibilização de aplicativos de carteiras digitais nas lojas de aplicativos (app-stores) Apple Store e Google Play.
4. Trata-se de questão fática, que necessita ser provada em um processo, que garanta o contraditório.
5. Também, no âmbito do Direito Concorrencial, ao contrário de outros ramos do Direito, não basta demonstração da existência de um fato. Há que se demonstrar, quando se está diante de condutas unilaterais, de abuso de posição dominante, uma teoria econômica capaz de demonstrar que a conduta em questão gera lesão aos consumidores.
6. Dito de outra forma, se no Direito Penal, basta identificar o tipo penal para descobrir o verbo nuclear do tipo, no Direito Concorrencial, quando se está diante de uma conduta unilateral, a mesma apenas é ilícita se dela derivar mais malefícios que benefícios. E, em regra, condutas unilaterais trazem ambos. Portanto, ao contrário de um ilícito penal, onde a avaliação da ilicitude é clara de determinadas ações, no Direito Concorrencial, tal avaliação sobre a ilicitude é mais complexa e dependente da ponderação de benefícios e malefícios.
7. Por isso, o CADE é criterioso ao avaliar condutas unilaterais, já que não se pretende inibir condutas que venham a ser potencialmente benéficas à sociedade. A respeito especificamente ao debate suscitado (sobre dificuldades no mercado de carteiras digitais imposto por lojas de aplicativos, ou app-stores) até recentemente, não havia qualquer denúncia apresentada ao CADE neste sentido.
8. Apenas em dezembro deste ano, como se demonstrará abaixo, é que surgiu um denunciante.
9. Frise-se, de outro lado, que não cabe ao CADE tomar qualquer atitude contra determinado agente, sem que se tenham coletados indícios suficientes de que há algo errado em termos concorrenciais no mercado. Igualmente, antes de proferir qualquer juízo valorativo sobre eventuais condutas e sua respectiva licitude, cabe ouvir todos os lados, para que o CADE não atue de forma a prejudicar qualquer tipo de matéria.
10. Em que pese o CADE possa agir *ex officio* (ou seja, sem que se tenha uma denúncia formalmente apresentada), em regra, o standard probatório deste tipo de investigação tende a ser elevado, já que a avaliação de debates de condutas unilaterais é muito intensiva em dados e em considerações a respeito do balanceamento próprio de eficiências da conduta vis-à-vis os efeitos derivados de uma teoria de dano a ser apresentada. Se não há um denunciante capaz de auxiliar o CADE a compreender as especificidades do caso, cabe ao CADE, sozinho, levantar dados, fatos, além de fazer uma avaliação econômica se há uma teoria de dano sólida capaz de sustentar uma investigação *ex officio*. Tal avaliação não é trivial.
11. Apenas em 05 de dezembro de 2022, foi protocolada uma Representação (SEI 1157256) pelo Mercado Livre em face da Apple. Segundo o referido documento, haveria "indícios concretos, evidentes e públicos de que a Apple está abusando da sua posição dominante na distribuição de aplicativos e/ou conteúdos e serviços digitais no iOS e praticando condutas claramente anticompetitivas nos termos da LDC." Desta forma, o Mercado Livre solicitou que a Superintendência-Geral do CADE instaurasse "inquérito ou processo administrativo para apuração de infrações à ordem econômica, nos termos do artigo 66, parágrafo 1º e artigo 69, da Lei nº 12.529/2011, bem como artigo 135, inciso II do Regimento Interno do Cade", dentre outros pedidos.
12. Em 05 de dezembro de 2022, o Despacho SG-Triagem (SEI 1158136) encaminhou a Representação para a Coordenação-Geral de Análise Antitruste
- 11.
13. Em ato contínuo, foi instaurado um Procedimento Preparatório de Inquérito Administrativo, de caráter público, nos termos dos arts. 13, III e 66 §2º da Lei 12.529/2011 c/c arts. 135 e 139, do Regimento Interno do Cade, conforme o **DESPACHO SG INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 53/2022 (1158171)**.

14. Ademais, cumpre recordar que a busca por uma solução via Direito Administrativo não é a única viável, podendo os consumidores e empresas buscarem, diretamente, o Poder Judiciário caso se sintam lesados de algum modo em relação a qualquer tipo de serviços a eles prestados ou de cláusulas contratuais que entendem como injustas.

15. Quando o CADE chama a si a responsabilidade por investigar ou interferir em determinada conduta e, eventualmente, puni-la, caso assim entenda que há subsunção da norma concorrencial ao fato, a autoridade concorrencial chama a si o ônus de defesa judicial deste tipo de decisão. Mesmo cartéis, que são práticas sabidamente ilícitas, são questionadas judicialmente e, algumas vezes, a própria Justiça anula buscas e apreensões, dentre outros tipos de expediente, previamente autorizados judicialmente, o que gera um ônus investigatório elevado para entidades administrativas, como o CADE. Se este ônus probatório judicial elevado existe em termos de condutas coordenadas, cujo debate sobre tipificação é muito mais claro, este tipo de consideração se intensifica em condutas unilaterais. Cynthia Lewis Lagdameo<sup>[4]</sup> afirmou que 'a análise de condutas unilaterais há muito é identificada como a área mais difícil e controversa da lei antitruste'. Aliado a esta complexidade, há, atualmente, um ingrediente adicional.

16. Atualmente, o mundo inteiro busca repensar os objetivos do Direito Concorrencial, sendo os mercados digitais o foco deste tipo de discussão<sup>[2]</sup>. Por vezes, algumas jurisdições flexibilizam standards probatórios para permitir uma pronta responsabilização de agentes que seriam tidos por gatekeepers da internet e de plataformas para melhor enquadrar tais condutas. Todavia, não raras vezes, a expansão dos objetivos do Direito Concorrencial é visto como algo que tende ao "populismo" por querer englobar muitos *tradeoffs* multidimensionais que trazem dificuldade ao aplicador do Direito compreender quais são as reais balizas interpretativas do Direito.

17. Parte do que é feito em outras jurisdições parte deste tipo de revisionismo recente a respeito de como tratar os objetivos do Direito Concorrencial.

18. Por exemplo, neobrandesianos alegam que o Direito Concorrencial deve proteger o emprego, proteger pequenas e médias empresas, proteger um ambiente comercial justo, proteger o meio-ambiente, entre vários outros valores. Todavia, tradicionalmente, o Direito Concorrencial vem sendo usado para proteger o bem-estar do consumidor em termos alocativos.

19. Por isso, há que se ter algum grau de cautela ao comparar o que é feito em outras jurisdições com debates nacionais.

20. Como sintetizam Polyanna Vilanova & Catharina Araújo Sá<sup>[3]</sup>, tem-se que:

O conceito de bem-estar do consumidor recebeu diversas críticas dos defensores da Escola Neoestruturalista, como Lina Kahn e Tim Wu, que entendem que o Direito Concorrencial não possui uma finalidade única. Em seu artigo *Amazon's Antitrust Paradox*, Lina Kahn propõe uma expansão das finalidades do Direito Concorrencial e crítica a definição de Bork de bem-estar do consumidor, uma vez que não consegue atender os desafios trazidos por novos mercados na economia moderna<sup>[4]</sup>.

De acordo com Tim Wu, também é necessário repensar a finalidade de proteção do consumidor. Segundo o professor, há dois grupos que visam este objetivo. O primeiro, denominado Escola Pós-Chicago, acredita que este objetivo do bem-estar do consumidor foi mal interpretado ou mal utilizado.

<sup>[5]</sup> Por sua vez, para o segundo grupo, os Neoestruturalistas ou Neobrandesianos, o objetivo correto do antitruste foi perdido. Os neoestruturalistas defendem que o problema da análise antitruste não é relacionado à economia, mas sim à lei, uma vez que houve falha ao entender a intenção do legislador e, por essa razão, necessário resgatar o real objetivo da lei antitruste. <sup>[6]</sup> Tim Wu é um dos críticos da interpretação das leis antitruste norte-americanas. Para ele, o antitruste possui vários objetivos e cabe ao Judiciário ponderar qual deve prevalecer quando ocorrer choque entre os valores. <sup>[7]</sup>

Assim, os neoestruturalistas apresentam ideias de reformas, principalmente dentro do contexto dos mercados digitais, sob a alegação de que o paradigma neoclássico de análise antitruste não é suficiente para abarcar todos os desafios concorrenciais trazidos por estes mercados inovadores. Ou seja, defendem uma necessidade de afastamento de fundamentos econômicos, mas uma aproximação aos fundamentos políticos.

Do mesmo modo que os defensores da Escola de Chicago recebem críticas quanto à uma limitação do conceito de bem-estar do consumidor, pautado exclusivamente em eficiências econômicas, os neobrandesianos também recebem críticas, principalmente considerando que a suposição trazida pela Escola Neoestruturalista de que os indivíduos estariam melhores em um mundo com empresas menores e preços mais altos ainda não foi testada. <sup>[8]</sup>

Diante do quanto exposto, é evidente que a pergunta de qual deve ser a finalidade do Direito Antitruste é bastante complexa. O que se sabe é que, ao menos atualmente, as análises antitrustes são pautadas, em sua maioria, no paradigma de análise neoclássico. Ademais, fato é que apesar de no Direito Concorrencial, e em vários outros ramos do Direito, termos uma análise muito pautada em olhar para modelos de fora, é preciso considerar a realidade de um país emergente como o Brasil e ainda mais do que isso: é preciso lembrar que o Direito Antitruste não é solução para todos os problemas. <sup>[9]</sup>

21. Tais são os debates iniciais e gerais sobre o tema.

22. Após, cumpre tecer avaliações mais específicas, mas ainda assim preliminares, a respeito da discussão suscitada pelo parlamento. Como dito anteriormente, não se pretende, aqui, apresentar qualquer tipo de opinião vinculativa a respeito da recente denúncia apresentada ao CADE, sem antes ouvir as partes envolvidas, para melhor compreender as especificidades do mercado e da própria denúncia em questão. De outro lado, dado o conhecimento do CADE, pode-se já tecer alguns comentários adicionais relevantes sobre o tema.

23. O nível de preços por si só não deve ser um problema a ser investigado pelo CADE. A este respeito, deve-se deixar muito claro que preço abusivo não é uma conduta anticompetitiva autônoma. O preço elevado anticompetitivo é um efeito (sintoma) de uma prática ilícita anterior (como cartel por exemplo, ou um acordo de exclusividade que impeça a entrada de novos agentes no mercado de forma não razoável). A não ser que se comprovem tais condutas antecedentes, preço alto por si só, em um ambiente de liberdade de preços, não é punível pelo CADE.

24. Em que pese o voto condutor da Averiguação Preliminar nº 08012.000295/1998-92 *Sindicato da Indústria Mecânica, Metalúrgica e de Material Elétrico de Ipatinga/MG versus White Martins S.A. e Aga S.A.* proferido pelo Conselheiro Vinícius Carvalho tenha reconhecido situações em que preço abusivo ou excessivo poderia ser ilícito, mesmo sendo um preço "exploratório" apenas, contra consumidores (e não exclusionário)<sup>[10]</sup>, a Superintendência Geral do CADE tem sistematicamente se posicionado contra a possibilidade de punição da prática de preços abusivos exploratórios em qualquer hipótese<sup>[11]</sup>, entendendo que o preço excessivo seria mais propriamente uma consequência de infrações cometidas pelo agente econômico que pretende alcançar e exercer o poder de mercado, do que uma infração em si (ver por exemplo Nota Técnica nº 06/2015/CGAA4/SGA1/SG/CADE Proced. Preparatório nº 08700.007937/2014-34).

25. No mesmo sentido, o posicionamento do Tribunal CADE, no âmbito do Processo Administrativo nº 08700.000625/2014-08, referiu o seguinte:

*ainda há uma percepção equivocada de alguns consumidores e órgãos públicos de que o preço abusivo poderia ser uma conduta autônoma, ou seja, que uma margem de lucro elevada, ou um aumento mais significativo do preço poderia implicar em um ilícito. Essa visão, contudo, gera distorções no mercado, e um prejuízo à sociedade e ao consumidor, porque a livre variação de preços e quantidades tende a maximizar a eficiência alocativa.*

*70. Nesse sentido, de forma muito clara, conforme informado pela OCDE, a Federal Trade Commission ("FTC") e o Antitrust Division of the U.S. Department of Justice ("DOJ") os preços abusivos não são infrações econômicas independentes. O ato das agências de regular o valor dos preços a serem cobrados pelas empresas poderia vir a gerar uma série de malefícios ao mercado e, conseqüentemente, aos consumidores. Seria um exemplo de efeito maléfico o desincentivo à competição e à inovação, em decorrência do fato de que a chance de cobrar um preço maior, mesmo que por um curto período, é um grande atrativo para que as empresas estejam dispostas a correrem riscos ao programarem inovações no mercado ou entrarem em um novo mercado.*

*71. É destacado a grande dificuldade que uma agência reguladora teria em determinar o que seria um preço abusivo, ou margem abusiva, e como combatê-la, dadas as variações naturais do mercado, como custo e demanda. Também foi fortemente questionado se seria competência dos órgãos antitruste determinar preços que seriam adequados a um mercado. Ressalta-se que o preço funciona como, sobretudo, um mecanismo de sinalização, revelando, por exemplo, o quão significativa é a demanda de um produto em uma determinada região, já que aumento da demanda, em termos gerais,*

acompanha o aumento dos preços. Além disso, preços altos são atrativos para a entrada de novos players em um mercado, refletindo em uma maior competitividade, que acarreta, em regra, melhores condições ao consumidor em relação tanto ao preço quanto à qualidade dos produtos.

72. É essencial para o bom funcionamento do mercado, na ausência de falhas deste, que as empresas cobrem o quanto acreditem ser mais eficiente em termos de custo-benefício. Assim, um preço só seria abusivo caso decorresse de alguma infração concorrencial, sendo que, portanto, esse abuso seria apenas um indicio de infração, de modo que, finalizado o ilícito antitruste, os preços tenderiam a voltar ao do mercado normal.

73. O argumento é análogo à discussão sobre colusões tácitas, que, em sua forma pura, sem qualquer outro fator facilitador de conluio, não é punível. Nesse sentido, especialmente em mercados oligopolizados, o equilíbrio provável resultante da ação das empresas, agindo de forma independente, mas racional, tende a ser de preços semelhantes e supracompetitivo, tal como poderia ocorrer em um cartel. Contudo, a punição a colusões tácitas, ainda que gerem um resultado social sub-ótimo, geraria efeitos ainda mais negativos no mercado.

26. Aliado a estes posicionamentos muito contundentes contra a punição de preço excessivo no Direito Concorrencial, tem-se que a cobrança de "preços excessivos" por muito tempo foi prevista como infração punível, nos termos do art. 21, XXIV, da Lei 8.884/94, em que pese não ter ocorrido, desde a criação da Lei, nenhuma punição em relação a esta conduta. Tal disposição também estava presente nos dois projetos apresentados à Câmara de Deputados que versavam sobre a reestruturação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Todavia, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) da Câmara de Deputados, em 2004, entendeu que deveria ser retirado do texto legal as expressões "preço excessivo" e "aumento arbitrário dos lucros", por compreender que não caberia ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) ser o "xerife dos preços" no Brasil. Por este motivo, tem-se que o Legislador, também, preferiu a retirada de tal conduta do rol de condutas puníveis no âmbito do art. 36, par. 3º, da Lei 12.529/2011. Assim, não é papel do CADE, independentemente de outra conduta, indicar qual o nível "correto" ou "errado" de preços, em um ambiente de liberdade de preços.

27. Se, de um lado, o nível de preço cobrado pela Apple Store ou pelo Google Play, por si só, não é um tema a ser perquirido pelo Direito Concorrencial, não se exclui, de antemão, que possa haver outros debates relevantes a serem debatidos na seara concorrencial.

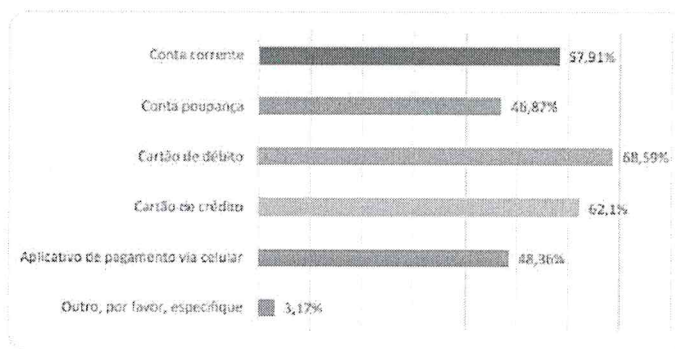
28. Antes, no entanto, cumpre avaliar algumas questões mercadológicas. Para que uma conduta tenha algum reflexo no âmbito do Direito da Concorrência, há que se analisar o poder de mercado dos agentes, conhecendo-se o mercado em questão. Tal análise, obviamente, apenas pode ser feita analisando-se a denúncia e diversos outros aspectos dos agentes de mercado envolvidos.

29. De outro lado, há alguma literatura a respeito do tema.

30. Segundo Cernev et al (2020, p.1)<sup>[12]</sup>, tem-se que:

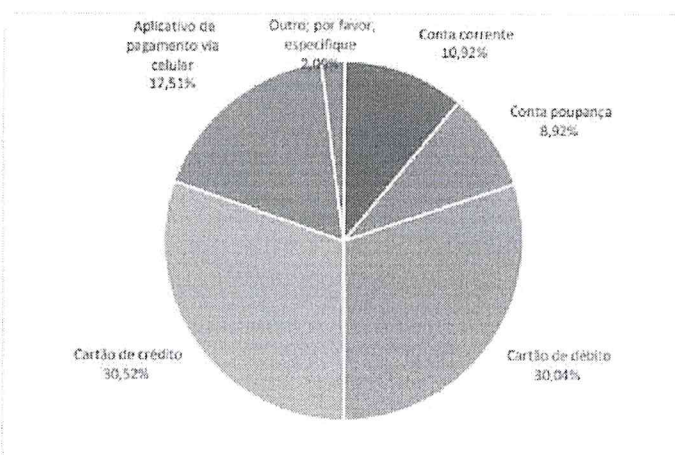
"Nos últimos anos, o Banco Central do Brasil vem alterando e propondo novas regulações visando ampliar a eficiência do sistema financeiro nacional, inclusive das transações e pagamentos digitais. Em 2013, foi aprovada a Lei 12.865, considerada o marco regulatório das fintechs no Brasil. A lei estabeleceu as instituições e arranjos de pagamento, regulamentando sua atuação e alcance. Entretanto, faltava algo importante e fundamental para ampliar a eficiência dos serviços financeiros: a interoperabilidade entre diferentes plataformas financeiras, desde fintechs até bancos tradicionais. Ou seja, faltava a possibilidade dos usuários poderem, por exemplo, efetuar pagamentos ou transferir dinheiro para clientes de diferentes instituições de maneira rápida e barata. Afinal, porque a necessidade de tantos intermediários encarecendo a transação, sobretudo para a baixa renda? A grande novidade em 2020 é o lançamento do PIX, sistema de pagamentos instantâneos capitaneado pelo Banco Central do Brasil. O PIX representa justamente a interoperabilidade do sistema, integrando em uma mesma plataforma as instituições de pagamento, bancos e outros agentes financeiros. O PIX entra em operação no próximo dia 16/11/2020, mas diversas ações já foram feitas pelo Banco Central e pelos agentes de mercado, desde campanhas de informação até cadastramento de chaves de uso, as quais vinculam contas bancárias e de pagamentos ao sistema."

31. Segundo Cernev (2020, p.2) o cartão de débito é o instrumento de pagamento eletrônico mais utilizado pelos respondentes, seguido por cartão de crédito e conta corrente



Q: Assinale as formas de pagamento eletrônico que você utiliza na seu dia a dia:  
R: Conta corrente, Conta poupança, Cartão de débito, Cartão de crédito, Aplicativo de pagamento via celular, Outro: por favor, especifique.

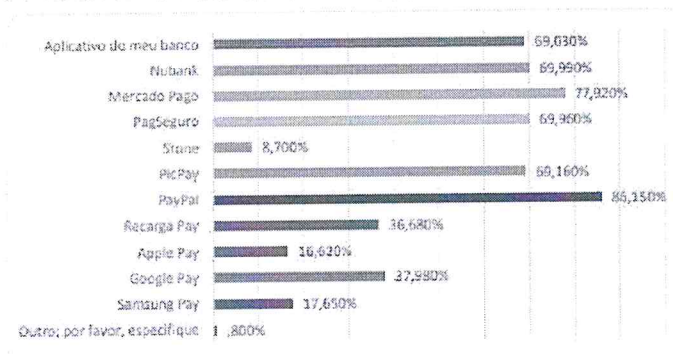
Figura 1 – Formas de pagamento eletrônico mais utilizadas  
Fonte: Cernev (2020, p.3)



Q: Escolha o instrumento de pagamento eletrônico que você mais usa:  
R: (dentre as alternativas selecionadas pela respondente na questão anterior)

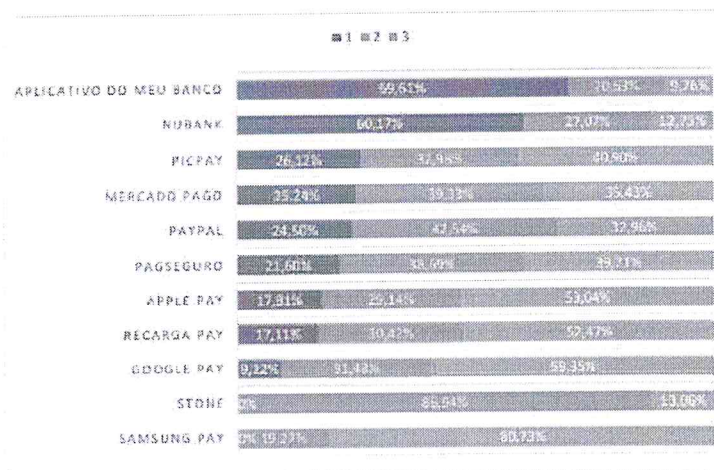
Figura 2 – Instrumento de pagamento eletrônico mais utilizado  
 Fonte: Cernev (2020, p.3)

32. Assim, os autores concluíram que há algum nível de concorrência entre aplicativos de pagamento via celular com outros meios de pagamento. Após, os autores questionaram quais seriam os aplicativos de pagamentos conhecidos pelos usuários. As respostas constam abaixo:



Q: Assinale os aplicativos de pagamento que você conhece:  
 R: Nubank, Mercado Pago, PagSeguro, Stone, PicPay, PayPal, Recarga Pay, Apple Pay, Google Pay, Samsung Pay, Outros; por favor, especifique

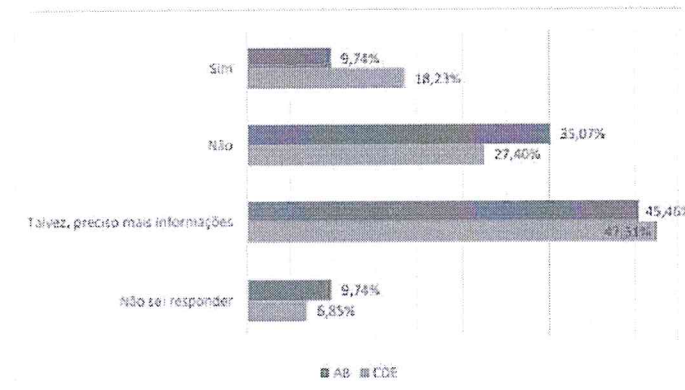
Figura 3 – Aplicativos de pagamento eletrônico que o usuário conhece: Pode responder vários  
 Fonte: Cernev (2020, p.6)



Q: Quais aplicativos de pagamento você mais usa? (escolha até 3 aplicativos, sendo 1 a que mais usa e 3 a que menos usa). R: (dentro as alternativas selecionadas pelo respondente na questão anterior)

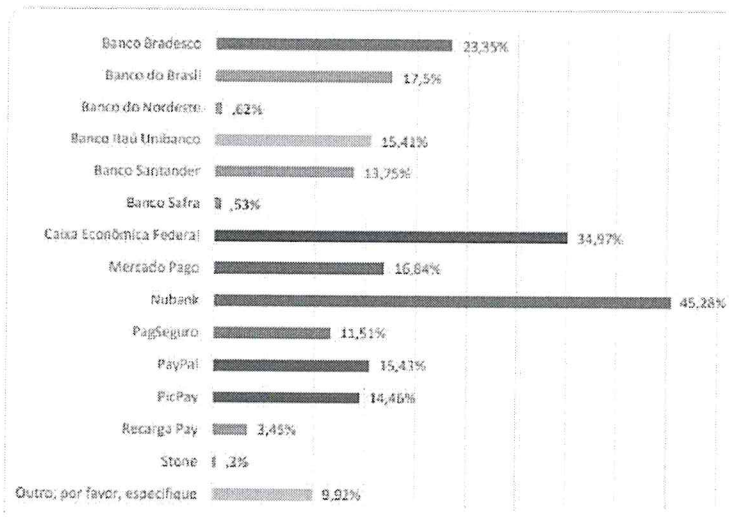
Figura 4 – Aplicativos que são mais utilizados para pagamentos  
 (possibilidade de escolha de apenas 3)  
 Fonte: Cernev (2020, p.6)

33. Obviamente que caberia investigar se estes dados estão corretos, bem como em que medida há concorrência entre estes tipos de aplicativos.  
 34. Também, haveria concorrência com o PIX, meio pelo qual estaria cadastrado em diversas instituições:



Q: Você utilizaria o PIX para fazer seus pagamentos cotidianos?  
 R: Sim, Não, Talvez, preciso mais informações, Não sei responder

Figura 5 – Utilização do PIX conforme classe social  
 Fonte: Cernev (2020, p.8)



Q: Em quais instituições você cadastrou ou pretende cadastrar chaves do PIX?  
 R: Banco Bradesco, Banco do Brasil, Banco do Nordeste, Banco Itaú Unibanco, Banco Santander, Banco Safra, Caixa Econômica Federal, Mercado Pago, Nubank, PagSeguro, PayPal, PicPay, Recarga Pay, Stone, Outro: por favor, especifique

Figura 6 – Instituições em que há cadastro do PIX.  
 Fonte: Cervev (2020, p.10)

35. Vê-se que há carteiras digitais no Brasil que são anunciadas de diferentes formas:

The turn-key solution for global companies

EBANX localized solution covers all the bases to sell in Brazil, from payment processing, payment methods, partner connection, market expertise, fraud prevention, compliance & regulation.

Available digital wallets in Brazil

**Unlock a potential new customer base:**  
 One in three Brazilians does not have a bank account. Reach both unbanked customers and those who want an easier technology forward way to manage their money and pay for their purchases.

**More security and convenience:**  
 The customer already has all their data input in the digital wallet before paying for their purchases. Therefore paying with a digital wallet becomes simple, secure, and easy.

**One integration, multiple wallets:**  
 With one single integration, you can enable the main Brazilian digital wallets offered by EBANX and those coming soon.

**Marketing campaign tracking:**  
 Track the whole buyer journey of your customers. After selecting digital wallets, they will be redirected to its app and come back to your website when finished. This way you can measure the ROI from your marketing campaigns.

Figura 7 – Propaganda de carteiras digitais no Brasil  
<https://business.ebanx.com/en/resources/digital-wallets-brazil>

**Select Mobile Payment Apps\* Used by Mobile App Users in Argentina, Brazil and Mexico, Ranked by Market Share\*\*, July 2019**

	Market share	Active users***	Sessions per user
<b>Argentina</b>			
—Mercado Pago	16.5%	65.2%	20.9
—PayPal	0.7%	26.9%	4.0
—Todo Pago-PEI	0.5%	20.0%	3.0
<b>Brazil</b>			
—Samsung Pay	6.5%	31.3%	12.0
—Mercado Pago	4.4%	67.6%	22.2
—Google Play	1.9%	45.2%	15.4
—PayPal	0.9%	34.8%	2.7
<b>Mexico</b>			
—Samsung Pay	6.8%	29.3%	3.7
—PayPal	1.9%	26.3%	9.1
—Mercado Pago	1.7%	46.1%	12.4
—Cashi (from Walmart)	0.1%	35.4%	3.8

*Note: ages 18+; represents activity on Ogury's platforms, broader industry metrics may vary; \*includes Android and iOS; \*\*refers to the percent of devices that have the app installed on them; \*\*\*refers to the number of users who have logged into the app at least once per month on their mobile device*  
 Source: Ogury, Sep 11, 2019

249758

insiderintelligence.com

Tabela 1 – Aplicativos de pagamento em celulares no Brasil

<https://www.insiderintelligence.com/chart/230832/select-mobile-payment-apps-used-by-mobile-app-users-argentina-brazil-mexico-ranked-by-market-share-july-2019>

36. A respeito de concorrência entre meios de pagamento digitais, “AN OVERVIEW ON THE BRAZILIAN DIGITAL PAYMENT SYSTEM”, POLICY PAPER SERIES 02/2019, disponível em [https://diretorio.fgv.br/sites/default/files/2021-05/direito\\_rio\\_policy\\_paper\\_7\\_neasfy2.pdf](https://diretorio.fgv.br/sites/default/files/2021-05/direito_rio_policy_paper_7_neasfy2.pdf) referiu o seguinte:

In 2019, the study “Novos Meios de Pagamento” listened to 500 people from distinct age groups, income ranges and geographic regions in Brazil, attesting that 17% of consumers are now using QR code for payments in retail stores, while the same quantity was 0% in 2018. But money, credit card and debit card are still the leaders in preference for payments in retail stores: percentages are 68%, 62% and 54%, respectively, while payments using apps, like Samsung Pay and Apple Pay, account for 24% [SBVC, 2019]. Users also affirmed that QR codes and apps are the digital payment method they would most like to use (17% and 20%, respectively), but they do not do so because most commerce vendors do not accept them.

37. Já o Mobile Wallets Report de 2021, considerou os seguintes dados para a economia brasileira no mercado de carteiras digitais:



Tabela 2 – Dados do mercado de carteiras digitais no Brasil segundo Mobiles Wallets Report, 2021

Fonte: Mobile Wallets Report de 2021, boku [https://d15k2d11r6t6rl.cloudfront.net/public/users/integrators/ca93d1a2-15c8-4d8a-b10a-ca6349c6a6d1/ap-boku2/Boku%20-%202021%20Mobile%20Wallets%20Report.pdf?utm\\_campaign=Mobile+Wallets+Report+2021+Download&utm\\_medium=email&utm\\_source=autopilot](https://d15k2d11r6t6rl.cloudfront.net/public/users/integrators/ca93d1a2-15c8-4d8a-b10a-ca6349c6a6d1/ap-boku2/Boku%20-%202021%20Mobile%20Wallets%20Report.pdf?utm_campaign=Mobile+Wallets+Report+2021+Download&utm_medium=email&utm_source=autopilot)

38. Em termos de market share de carteiras digitais, estes são os dados apresentados referentes ao mercado brasileiro:



Figura 8 – Dados Market share do mercado de carteiras digitais no Brasil segundo Mobiles Wallets Report, 2021

Fonte: Mobile Wallets Report de 2021, boku [https://d15k2d11r6t6rl.cloudfront.net/public/users/integrators/ca93d1a2-15c8-4d8a-b10a-ca6349c6a6d1/ap-boku2/Boku%20-%202021%20Mobile%20Wallets%20Report.pdf?utm\\_campaign=Mobile+Wallets+Report+2021+Download&utm\\_medium=email&utm\\_source=autopilot](https://d15k2d11r6t6rl.cloudfront.net/public/users/integrators/ca93d1a2-15c8-4d8a-b10a-ca6349c6a6d1/ap-boku2/Boku%20-%202021%20Mobile%20Wallets%20Report.pdf?utm_campaign=Mobile+Wallets+Report+2021+Download&utm_medium=email&utm_source=autopilot)

39. O crescimento do Mercado de carteiras digitais é referido no relatório do seguinte modo:

"Brazil – Competitive Landscape Brazil is a country with a robust and growing mobile payments market. PicPay, launched in 2013, has become the most popular mobile wallet in Brazil, and in April 2021 filed preliminary paperwork to IPO on the Nasdaq exchange. Public investment from the US and beyond is expected to fuel additional growth and services for PicPay. Challengers to PicPay include regional powerhouses Mercado Libre, the eCommerce Marketplace of Latin America, and its mobile wallet MercadoPago, as well as Rappi, the food delivery service of Latin America, and RappiPay. The recent launch of Pix is certainly worth keeping an eye on, especially to see if consumers prefer to use it as a direct method of payment or a top-up mechanism for mobile wallets."

40. Haveria, também, a seguinte prognose sobre o mercado:

#### USERS (M) BY MOBILE WALLET

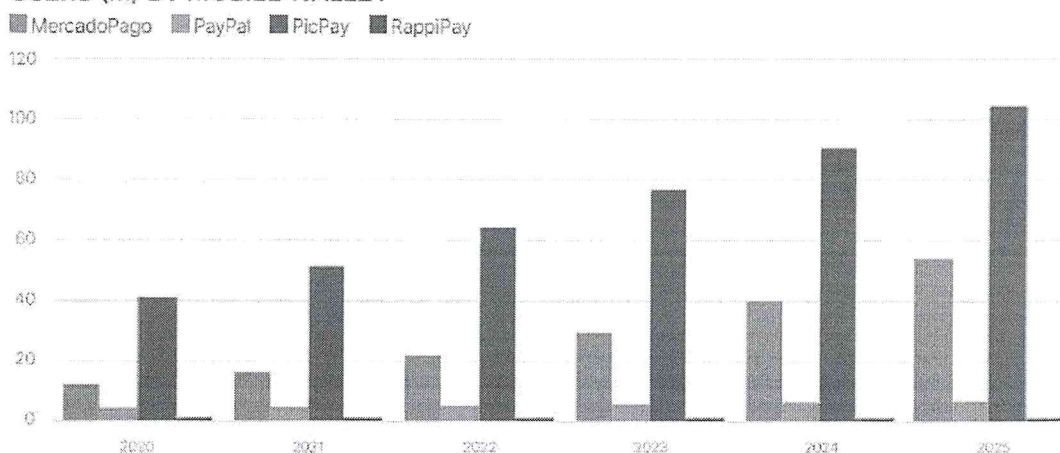


Figura 9 – Prognose sobre mercado de carteiras digitais em termos de usuários

Fonte: Mobile Wallets Report de 2021, boku [https://d15k2d11r6t6r1.cloudfront.net/public/users/integrators/ca93d1a2-15c8-4dba-b10a-ca6349c6a6d1/ap-boku2?boku%20-%202021%20Mobile%20Wallets%20Report.pdf?utm\\_campaign=Mobile+Walleets+Report+2021+Download&utm\\_medium=email&utm\\_source=autopilot](https://d15k2d11r6t6r1.cloudfront.net/public/users/integrators/ca93d1a2-15c8-4dba-b10a-ca6349c6a6d1/ap-boku2?boku%20-%202021%20Mobile%20Wallets%20Report.pdf?utm_campaign=Mobile+Walleets+Report+2021+Download&utm_medium=email&utm_source=autopilot)

#### Takeaways

- Brazil is the biggest eCommerce and mobile payments market in Latin America, with over 200 million residents and \$21 billion in 2020 eCommerce revenues
- Brazil is becoming a highly competitive mobile payments market as MercadoPago, RappiPay and real-time payment Pix will challenge PicPay
- Mobile Wallet penetration and usage are set to explode in Brazil, with user penetration reaching 86.6% (197M consumers) of Brazilians by 2025

Brazil is set to become the most attractive mobile payments marketplace outside of Asia. With projected rapid growth in mobile wallet adoption along with an emerging eCommerce ecosystem, consumer demand is clear and on the rise. Competition for those consumers will remain strong, with mobile wallets and real-time payments scheme Pix all on the rise.

Fonte: Mobile Wallets Report de 2021, boku [https://d15k2d11r6t6r1.cloudfront.net/public/users/integrators/ca93d1a2-15c8-4dba-b10a-ca6349c6a6d1/ap-boku2?boku%20-%202021%20Mobile%20Wallets%20Report.pdf?utm\\_campaign=Mobile+Walleets+Report+2021+Download&utm\\_medium=email&utm\\_source=autopilot](https://d15k2d11r6t6r1.cloudfront.net/public/users/integrators/ca93d1a2-15c8-4dba-b10a-ca6349c6a6d1/ap-boku2?boku%20-%202021%20Mobile%20Wallets%20Report.pdf?utm_campaign=Mobile+Walleets+Report+2021+Download&utm_medium=email&utm_source=autopilot)

41. Frise-se que tal relatório sequer menciona Google Pay ou mesmo Apple Pay no mercado de carteiras digitais. Obviamente que é possível haver debates a respeito de como este mercado é concebido ou delimitado.

42. No entanto, observa-se que não é simples a avaliação de poder de mercado, analisando-se os dados do setor. Talvez o uso de carteiras digitais em debates de aquisição de aplicativos seja diferenciada. Todavia, mais informações sobre o setor são necessárias para compreender a lógica concorrencial e competitiva do mercado, visto que há visões conflitantes a respeito de como se estrutura o mercado de carteiras digitais no Brasil e sobre o poder de mercado dos agentes, sendo estas questões, obviamente, debates fáticos que podem apenas serem avaliados com maior profundidade após algum tipo de instrução mais profunda a respeito, além de talvez uso de técnicas econômicas específicas para delimitação apropriada das fronteiras do mercado relevante em questão.

43. Tudo isso, novamente, não versa sobre um exercício analítico trivial.

44. Adicione-se a este debate outras questões como a dificuldade de uso de técnicas tradicionais de definição de mercado relevante para o tema de mercados digitais. A este respeito, ao invés do teste clássico clássico do monopolista hipotético baseado no SSNIP (small but significant and non-transitory increase in price), quando se debate temas a respeito de mercados de múltiplos lados, há as seguintes questões em debate:

"Lapo Filistrucchi (2008)<sup>[13]</sup> sugeriu um teste para definir MR em mercados de dois lados e buscou em seu artigo mostrar quão difícil é o referido debate. De igual forma, Daniel Mandrescu (2018) sugere que em casos de plataformas online ou que exista um lado do mercado gratuito que, ao invés de usar o teste SSNIP, sejam utilizados os testes SSNIC ou SSNDQ: "Modifying the price oriented SSNIP into a cost oriented test, would mean that the purpose of the test would be to assess whether the concerned undertaking is capable of imposing a small but significant non-transitory increase in cost for customers in a profitable manner (SSNIC). In the context of such a test, the costs for customers in the case of zero-priced markets are divided into information and attention costs. Information costs refer to the amount of data that the customer needs to provide in order to make use of the free product or service. Attention costs refer to the exposure of customers to advertisements during their use of the zero-priced product or service. Both types of costs can be identified in the case of zero-priced products or services offered by online platforms. (...) Testing demand substitutability based on quality entails some similar practical complexities as in the case of a cost-based test despite the soundness of its economic foundation. In the context of a quality-oriented test, the core question will concern the effect of a small but significant non transitory decrease in quality (SSNDQ), which is comparable to an increase of price from an economic perspective". Obviamente que os mercados entendidos como "zero priced markets" ou mercados de preço zero, em regra, se monetizam de alguma forma ou em algum de seus lados, podendo-se ter uma abordagem mais ampla para incorporar o referido lado pago quando se está a analisar um teste de definição de MR, como proposto por Filistrucchi (2008). Além disto, ao contrário do teste SSNIP que já possui algum tipo de debate metodológico conhecido, ainda há que se avaliar se seria possível mensurar e como abordar a questão dos testes SSNIC ou SSNDQ."

(ver Ricardo Medeiros de Castro, em Atualização do debate sobre a definição de mercado relevante, Documento de Trabalho 6/2021/DEE/CADE, disponível em [https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2021/Documento-de-Trabalho\\_Atualizacao-do-debate-sobre-a-definicao-de-mercado-relevante.pdf](https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2021/Documento-de-Trabalho_Atualizacao-do-debate-sobre-a-definicao-de-mercado-relevante.pdf))

45. Vários autores indicam a necessidade de se ter cuidado com estes termos. Com efeito:

é cada vez mais evidente que a dinâmica da concorrência dentro dos ecossistemas digitais sinaliza uma mudança do locus da concorrência no mercado: de um mercado relevante estritamente definido, para o próprio ecossistema, onde os seus membros competem a longo prazo — fazendo investimentos em recursos, capacidades e parceiros que são compensados ao longo do tempo — e descontam oportunidades de lucro a curto prazo, rivalidade baseada em roubar participação de mercado no estilo “jogo de soma zero” ou em segredos de negócios (Petit e Teece, 2021).

Das plataformas aos ecossistemas digitais: implicações para a definição do poder de mercado - Nicolo Zingales e Konstantinos Stylianou - A aplicação do Direito antitruste em ecossistemas digitais - Desafios e propostas Segundo <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/32889/A%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20do%20direito%20antitruste%20em%20ecossistemas%20digitais%20-%20desafios%20e%20propostas%20segundo%20zingales%20e%20stylianou.pdf>

46. Portanto, há debates não triviais envolvendo discussões sobre mercados relevantes.
47. Como visto acima, não é possível importar institutos do Direito Concorrencial de outras jurisdições sem que se tenha, minimamente, uma visão crítica e sem que se verifique que as características mercadológicas são idênticas ou semelhantes.
48. De outro lado, o CADE está vigilante no sentido de compreender que este debate foi levado a outras jurisdições que discutiram a legalidade de condutas do Google Pay e da Apple Pay.
49. Tais condutas, eventualmente, possuem algumas justificações.
50. Há quem entenda que este debate, travado em outras jurisdições, leva à conclusão que empresas (como Apple) seriam gatekeepers e que não haveria justificativa para a conduta:

\*reivindicações de controle do ecossistema que se destinam a garantir um maior retorno de investimentos, como pretende-se caracterizar a defesa da Apple na ação interposta pela Epic<sup>[15]</sup>, não devem ser aceitas na ausência de provas de que elas são os meios menos restritivos para promover um ecossistema próspero. Sem adentrar no mérito da discussão sobre a legalidade da cobrança da taxa de 30%, pela Apple, de acordo com as informações disponíveis nos autos públicos do caso, resta claro que a representada, até o momento, teria falhado em demonstrar que a exigência de utilização da ferramenta de pagamentos da Apple (Apple App Payment) e que restrições que dificultariam a utilização de lojas de aplicativos alternativas ou normas de anti-steering seriam necessárias por motivos de segurança ou para recuperar investimentos na loja de aplicativos da Apple<sup>[15]</sup>.

p. 218

Nicolo Zingales Rafaella Schwartz Jaroslavsky, Eficiências, justificativas legítimas e outras defesas em condutas unilaterais e condutas comerciais uniformes no Brasil: lições e insights para ecossistemas digitais – In A aplicação do Direito antitruste em ecossistemas digitais - Desafios e propostas Segundo <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/32889/A%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20do%20direito%20antitruste%20em%20ecossistemas%20digitais%20-%20desafios%20e%20propostas%20segundo%20zingales%20e%20stylianou.pdf>

51. Outros, no entanto, justificam a cobrança com base em argumentos de segurança como os seguintes:
- Apple has treated all its revenue channels with its signature equality. Since the App Store is part of the Apple ecosystem, the company provides the same experience to developers and users as it does with its line of products/services.
- Why Apple's App Store 30% Commission Rate is Fair?
- Currently, an argument is going around that Apple should cut the commission rate it levies upon the paid apps and in-app purchases. The current commission rate is 30% and app developers are asking to reduce it to 15%.
- However, a user has come forward in defense of this argument and he seems to have presented some valid reasons to justify 30% App Store commission rate charged by Apple.
- On his Twitter handle, a user, grork explained what Apple does for app developers.
- Apple's App Store 30% Commission Rate - Payment clearing, fraud protection, indemnity, insurance, and dunning App Store Fraud Protection
- To save users from downloading fraud apps, Apple does the vigilant checking of apps. It is not that easy to upload iOS apps on the App Store. Unlike Play Store, Apple has put some restrictions so that developers cannot do any fraud. Moreover, Apple's payment clearance is smooth.
- Those who are not familiar with the dunning process, it is a communication that Apple does with developers and app users. A more serious form of communication (which includes threatening calls, letters, and emails) can invite lawful actions against the company as each country has different laws regarding dunning.
- Local Tax Law Enforcement - Local Taxes on Apple Apps
- As mentioned above, each country has different regulations for ePayments. Apple deals with multiple legal issues to communicate with users in all countries. Remember, Apple has to sell apps in different currencies based on the tax law enforcement of the respective countries. For example, a paid app in the US is available at \$0.99 and the same app in Canada is available at \$1.29.
- Apple has to calculate the price including taxes of the countries, where its App Store is available.
- Content Distribution Network - CDN for Apple Apps
- Apple has to manage CDN for geographical locations. There are proxy servers and data centers included distributing apps of developers.
- Your app is your copyrighted work, and therefore, Apple takes care of your work with its Digital rights management.
- That's all!
- Summing up..
- When it comes to security and privacy, Apple doesn't make any compromise, as the two have become selling points for the company to sell its services and products.
- To maintain its image as a better product and service provider, Apple has to make some expenses. The developer in his Tweet has rightly justified commission rate Apple charges on apps.
- <https://www.iggeeksblog.com/why-app-store-is-charging-30-percent-commission/>
52. Ou seja, é possível de um lado haver discussões a respeito da segurança do sistema, a partir de diferentes pontos de vistas que necessitam ser considerados pelo CADE, caso se queira que o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência venha a adentrar neste tipo de discussão, que redundam em custos administrativos e judiciais para ser litigado.
53. De outro lado, eventualmente, o que se verificou em outros países, talvez, a depender do cenário utilizado para enquadrar a discussão fática, possa também se verificar no Brasil, podendo o CADE se valer de debates que ocorreram em outros países.
54. Não se está aqui dizendo que o que ocorreu em outros países deva necessariamente ocorrer no Brasil ou que se deva importar as decisões estrangeiras de forma acrítica. Mas é importante aprender com a experiência alheia e importar aquilo que venha a melhorar o cenário concorrencial nacional.
55. Tendo feitos estes esclarecimentos, passa-se à próxima questão.

- Quais medidas já foram adotadas pelo CADE para evitar que o Google e a Apple criem monopólios no Sistema de Pagamentos Brasileiro, impedindo a disponibilização de aplicativos de carteiras digitais nas lojas de aplicativos (app-stores) Apple Store e Google Play?

56. Como dito no tópico inicial, para a intervenção da Autoridade Antitruste sobre a conduta dos agentes econômicos, é necessário verificar se houve, no caso concreto, a ocorrência de um ilícito concorrencial. Nesse sentido, ao longo da última década, o CADE vem apurando diversas denúncias e representações de condutas anticompetitivas relacionadas ao setor de instrumentos de pagamento - inclusive, no que diz respeito a meios eletrônicos de pagamento e plataformas digitais.

57. A esse respeito tem-se o já citado Procedimento Preparatório de Inquérito Administrativo, diante da representação apresentada pelo Mercado Livre em face da Apple. De acordo com a representação, as Representadas estariam, dentre outras condutas, obrigando "os Desenvolvedores que vendem bens ou serviços digitais nos aplicativos a usar unicamente o sistema de processamento de pagamentos da Apple".

58. Ainda de acordo com as Representadas,

Essa obrigação - somada à proibição de redirecionar os compradores do app para websites onde essas obrigações não se aplicam - não só constitui venda casada, mas também é discriminatória com aqueles que comercializam bens e conteúdos digitais (já que não se aplica aos que comercializam bens físicos) e, dadas as comissões artificialmente altas que a Apple cobra quando os Desenvolvedores usam o processador de pagamentos em questão, resulta em uma elevação indevida de custos aos Desenvolvedores que competem com a Apple. Além disso, a obrigação de usar apenas o sistema de processamento de pagamentos da Apple gera uma vantagem artificial à Apple com relação aos seus concorrentes na prestação de bens e serviços digitais, pois permite que a Apple tenha acesso a informação concorrencialmente sensível das transações subjacentes e, assim, passe a controlar toda a relação de cobrança e similares, desintermediando o relacionamento entre o Desenvolvedor e o seu cliente. (SEI 1157256)

59. Ressalta-se que o Procedimento Preparatório encontra-se atualmente em fase de instrução na SG, não havendo até o momento manifestação quanto ao mérito do caso. O procedimento possui caráter público e seu andamento pode ser consultado por meio da ferramenta de Pesquisa Pública do SEI<sup>[16]</sup>, sob o nº 08700.009531/2022-04.

- **O CADE já iniciou investigações para combater medidas anticompetitivas eventualmente adotadas por empresas de tecnologia no âmbito do Sistema Brasileiro de Pagamentos?**

60. Conforme mencionado anteriormente, o CADE instaurou diversos procedimentos com o intuito de apurar possíveis condutas anticompetitivas no âmbito do Sistema Brasileiro de Pagamentos, muitas delas, relacionadas a agentes que atuam em mercados digitais e de tecnologia.

61. Atualmente, encontram-se em análise os seguintes procedimentos administrativos com vistas a avaliar a ocorrência de infrações contra a ordem econômica realizada por empresas de tecnologia nos mercados de instrumentos de pagamento:

PROCESSO	PARTES	OBJETO	TIPO DE PROCESSO	ENTRADA NO CADE	SITUAÇÃO ATUAL
08700.000022/2019-11	Cade vs. Setor Financeiro (IA da verticalização)	Apuração de eventuais práticas anticompetitivas no mercado financeiro e de meios de pagamentos eletrônicos, em especial os efeitos decorrentes da verticalização de grandes empresas e antecipação de recebíveis de vendas com cartões de crédito.	IA	05/12/2018	Em instrução
08700.001110/2020-65	Safra e SafraPay vs Adyen do Brasil	Recusa de contratar, tratamento discriminatório e bloqueio de acesso à infraestrutura.	IA	11/03/2020	Em instrução
08700.002863/2020-98	Cade Ex Officio (ABOZO) vs Amex, Elo, Hipercard, Mastercard, Visa, Cielo e Rede	práticas exclusionárias, de falseamento da concorrência e de criação de dificuldades a concorrentes por parte dos IAPs, bem como em face da credenciadora Cielo, agentes de mercado integrados aos conglomerados bancários, o que lhes atribui, a um só tempo, os papéis de fornecedor e de concorrente de marketplaces e subcredenciadores no mercado de meios de pagamento.	PP	18/05/2020	Em instrução
08700.001091/2020-77	Sem Parar vs. Banco do Brasil, Bradesco e Alelo (Veloce)	i) venda casada, subsídio cruzado e prática de "margin squeeze"; ii) elevação abusiva de custos do rival no serviço de débito automático; iii) utilização de informações concorrencialmente sensíveis de rival.	IA	06/08/2020	Em instrução
08700.004226/2020-56	Cielo vs Linx	Conquista de posição dominante via aquisições de concorrentes. Venda casada. Recusa de contratar.	IA	09/09/2020	Em instrução
08700.001031/2022-16	Sem Parar vs Conectcar, Itaú Unibanco e Itaucard	Preços predatórios e/ou venda casada. Conectar e Itaú estariam subsidiando tags da Conectar para seus clientes, sem cobrança de mensalidade. Denúncia ainda versa sobre ilegalidades em compartilhamento de dados (afastada na instauração PA).	IA	08/02/2022	Em instrução
08700.001797/2022-09	Associação Brasileira das Empresas de Benefícios ao Trabalhador - ABBT vs. iFood.com Agência de Restaurantes Online S.A.	Denúncia de (i) uso de base de dados obtida de sua atuação no mercado de plataformas digitais para prospectar os negócios da Representada no mercado de vales benefício; (ii) adoção de subsídio cruzado entre mercado de plataformas digitais e de vales benefício; (iii) discriminação de concorrentes do iFood Benefícios na plataforma digital de delivery de refeições do iFood.	IA	14/03/2022	Arquivado (SG). Recurso voluntário em análise pelo Tribunal Administrativo
08700.009531/2022-04	EBAZAR.COM.BR.LTDA. e MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA vs. Apple Inc. e Apple Computer Brasil Ltda.	Abuso de posição dominante. Exclusividade, discriminação e práticas exclusionárias nos diversos mercados relacionados à distribuição de aplicativos e/ou conteúdos e serviços digitais no IOS, incluindo audiovisual e processamento de pagamentos para compras integradas de bens digitais no aplicativo.	PP	05/12/2022	Em instrução

- **Como o CADE pode trabalhar para evitar a eventual imposição do Google e da Apple para que todos os desenvolvedores que vendem produtos digitais em seus aplicativos passem a processar todas as transações de digital goods que ocorrem dentro de seus sistemas operacionais, exclusivamente por meio de arranjos de pagamento do tipo ewallets (Google Pay e Apple Pay, respectivamente) e evitar que o mercado downstream, antes altamente competitivo, se torne oligopolista e, portanto, altamente concentrado, assim como o mercado upstream (loja de aplicativos)?**

62. Como já extensamente referido anteriormente, em especial na resposta à segunda questão, há que se investigar se, realmente, estes fatos ocorrem, se as empresas possuem poder de mercado e, realmente, apresentam algum tipo de dificuldade ou empecilho no mercado de carteiras digitais. Além disso, cumpre avaliar se os custos da conduta são superiores aos seus eventuais benefícios.

63. Tudo isso se dá sob o aspecto de processo administrativo, podendo o CADE, caso entenda necessário, investigar o caso, aplicando eventualmente multa e medidas preventivas. A medida preventiva, por exemplo, está disposta no art. 212 do Regimento Interno do CADE:

Art. 212. Em qualquer fase do inquérito administrativo para apuração de infrações ou do processo administrativo para imposição de sanções por infrações à ordem econômica, poderá o Conselheiro-Relator ou o Superintendente-Geral, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador-Chefe do Cade ou de legítimo interessado, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que a representada, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou que torne ineficaz o resultado final do processo. § 1º Da intimação, deverá constar discriminação precisa da ordem de cessação e de reversão à situação anterior, o prazo para seu

cumprimento e a advertência de que o descumprimento de medida preventiva sujeita o responsável à multa diária fixada nos termos do art. 39 da Lei nº 12.529, de 2011, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis. § 2º A medida preventiva será processada nos mesmos autos do processo administrativo § 3º Verificado o descumprimento da medida preventiva, será lavrado auto de infração pela autoridade que adotou a medida, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, e encaminhados os autos à Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade para as providências judiciais cabíveis. § 4º O Conselheiro-Relator ou o Superintendente-Geral, conforme o caso, poderá revogar ou alterar a medida preventiva que concederam, caso os pressupostos que lhe serviram de fundamento revelem-se insubsistentes.

64. Obviamente que para tanto há necessidade de se verificar se há ou não o cumprimento dos requisitos necessários para tanto. Também, o CADE pode impor sanções previstas no artigo 37 da Lei 12.529/2011, caso se convença que há necessidade para tanto, obedecendo-se o devido processo legal e o contraditório:

Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

II - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

III - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada à empresa, no caso previsto no inciso I do caput deste artigo, ou às pessoas jurídicas ou entidades, nos casos previstos no inciso II do caput deste artigo.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

§ 2º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso I do caput deste artigo, o Cade poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pelo Cade, ou quando este for apresentado de forma incompleta e/ou não demonstrado de forma inequívoca e idônea.

Art. 38. Sem prejuízo das penas cominadas no art. 37 desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

I - a publicação, em meia página e a expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por 2 (dois) dias seguidos, de 1 (uma) a 3 (três) semanas consecutivas;

II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

III - a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

IV - a recomendação aos órgãos públicos competentes para que:

a) seja concedida licença compulsória de direito de propriedade intelectual de titularidade do infrator, quando a infração estiver relacionada ao uso desse direito;

b) não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;

V - a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos ou cessação parcial de atividade;

VI - a proibição de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

VII - qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

65. Não se está aqui dizendo que é o caso de adotar qualquer tipo de decisão a este respeito, em especial antes de um processo investigativo específico avançado a respeito do tema.

66. E se de um lado este é o debate que se verifica no âmbito da competência repressiva do CADE, há que se avaliar que o CADE também pode atuar sob o ponto de vista educativo, como se verifica pelas ações do Departamento de Estudos Econômicos (DEE) do CADE neste aspecto, que, juntamente com a Superintendência Geral do CADE, vem monitorando este mercado.

67. Sobre o monitoramento de mercados digitais, cumpre esclarecer ao Parlamento que o CADE vem atuando no setor de diferentes formas, monitorando vários aspectos do mercado. Por exemplo, o CADE apresentou um Caderno específico sobre Plataformas Digitais:

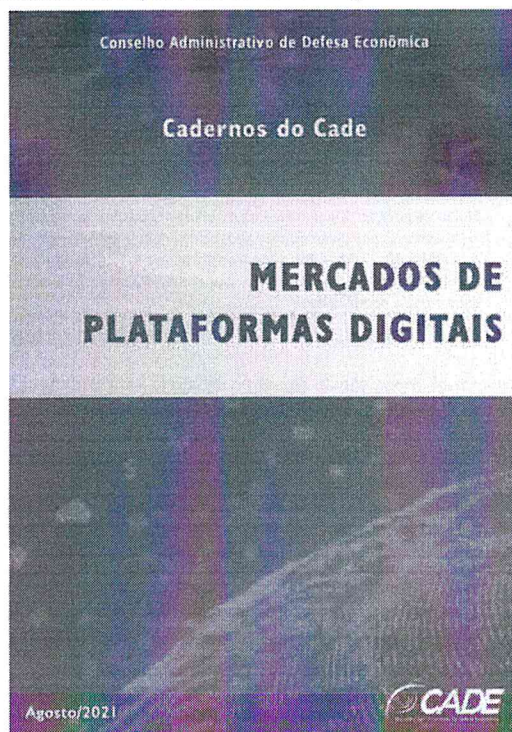


Figura 10 – Caderno do CADE, de Mercados de Plataformas Digitais

Fonte: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-contenido/publicacoes/estudos-economicos/cadernos-do-cade/plataformas-digitais.pdf>

68. No referido documento, é possível verificar a jurisprudência e atuação do CADE no setor. Dentre os mercados analisados, o documento aborda mercado de varejo on-line que, embora nem sempre possa ser visto como uma plataforma digital, vem se transformando cada vez mais nessa direção com a crescente entrada de modelos marketplace. Serviços referentes aos mercados de instrumentos de pagamentos e de serviços educacionais, apesar de serem prestados em ambiente digital, não foram analisados nesse caderno.

69. Já um outro caderno aborda temas que foram debatidos na jurisprudência do CADE sobre mercado de instrumentos de pagamento:



Figura 11 – Caderno do CADE, de Mercado de instrumentos de pagamento

Fonte:

[https://cdn.cade.gov.br/Portal/Not%C3%AAdcias/2019/Cade%20divulga%20estudo%20sobre%20mercado%20de%20instrumentos%20de%20pagamento\\_Cadernodeinstrumentosdepagamento\\_27](https://cdn.cade.gov.br/Portal/Not%C3%AAdcias/2019/Cade%20divulga%20estudo%20sobre%20mercado%20de%20instrumentos%20de%20pagamento_Cadernodeinstrumentosdepagamento_27)

70. Ainda no que diz respeito aos mercados digitais, o CADE vem liderando a iniciativa de debates do Grupo de Trabalho dos BRICS para este tema, entendendo-se BRICS como acrônimo para Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul. Atualmente, inclusive, as últimas reuniões incluíram países do BRICS plus (incluindo Argentina, Egito e vários outros países no debate).

71. O primeiro relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho mencionado em termos de mercados digitais é o seguinte:

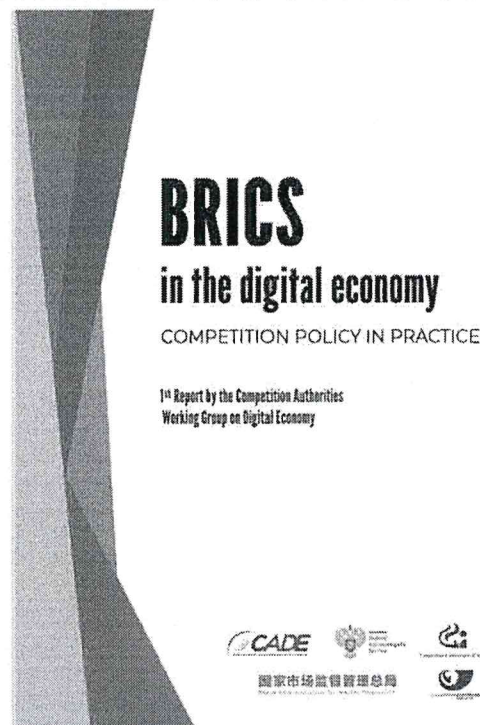


Figura 12 – Relatório – BRICS in the digital economy – Competition Policy in Practice

Fonte: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-contenido/publicacoes/brics-in-the-digital-economy/brics-digital-economy-cade.pdf>

72. Atualmente, se está debatendo um segundo relatório que englobará vários outros debates. Além destas publicações, o DEE ainda apresentou os seguintes documentos de trabalho sobre concorrência em mercados digitais:

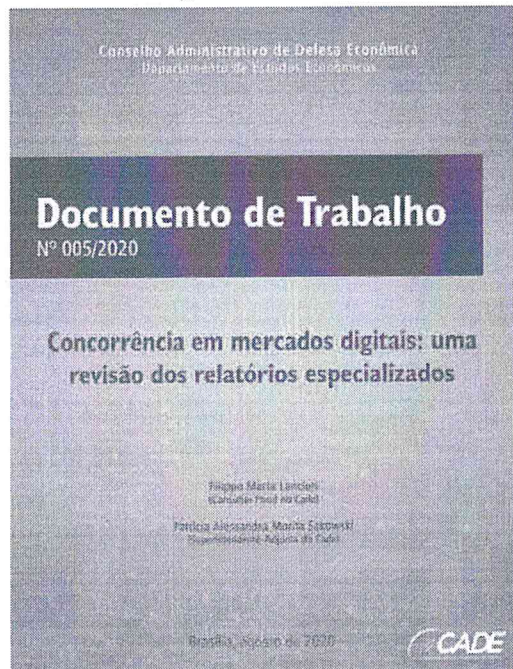


Figura 13– Documento de Trabalho – Concorrência em mercados digitais: uma revisão dos relatórios especializados

Fonte: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2020/documento-de-trabalho-n05-2020-concorrancia-em-mercados-digitais-uma-revisao-dos-relatorios-especializados.pdf>

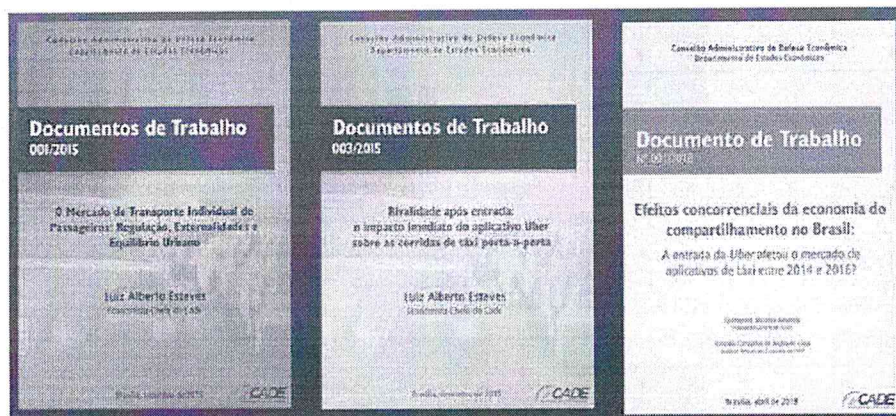


Figura 14 – Documentos de trabalho a respeito da entrada do Uber no Brasil

Fonte: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2018/documento-de-trabalho-n01-2018-efeitos-concorrenciais-da-economia-do-compartilhamento-no-brasil-a-entrada-da-uber-afetou-o-mercado-de-aplicativos-de-taxi-entre-2014-e-2016.pdf>  
<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2015/documento-de-trabalho-n03-2015-rivalidade-apos-entrada-o-impacto-imediato-do-aplicativo-uber-sobre-as-corridas-de-taxi.pdf>  
<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2015/documento-de-trabalho-n01-2015-o-mercado-de-transporte-individual-de-passageiros-regulacao-externalidades-e-equilibrio-urbano.pdf>

73. Ademais, o CADE está monitorando o mercado (por meio do processo 0870002720/2020-21) para avaliar quais são as fusões que ocorreram neste setor de forma proativa. Deste modo, há um vasto acompanhamento do mercado por parte do CADE, seja via estudos desenvolvidos pelo DEE ou por processos pela SG.

74. O CADE fez avaliações recentes deste setor de mercados digitais, no I.A. 08700.001797/2022-09 (em 11/10/2022), por meio da Nota Técnica 41/2022/CGAA11/SGA1/SG/CADE, quando investigou se haveria (ou não) discriminação de outras operadoras de vales benefício em sua plataforma digital, v.g., através do cadastramento automático do iFood Benefícios como meio de pagamento na plataforma do iFood, independente da aquiescência do restaurante. Após análise, a Superintendência Geral (SG) decidiu arquivar o caso, mas houve recurso posterior contra decisão da SG, que ainda está pendente de decisão.

75. Também, o I.A. 08700.003211/2016-94, foi recentemente arquivado pela Nota Técnica 20/2022/CGAA11/SGA1/SG/CADE. A Yelp apresentou denúncia ao CADE que estaria sendo discriminado na busca orgânica do Google, sendo relegado a posição inferior em comparação com a busca inorgânica. A Yelp INC. ("Yelp" ou "Representante") é responsável por um site e um aplicativo de mesmo nome que permitia aos usuários realizarem buscas por serviços e estabelecimentos comerciais e obter avaliações realizadas por outros usuários. Segundo a SG, todavia, a Representante atribui a saída do Yelp do país a uma conduta anterior à sua própria entrada, motivo pelo qual não se conseguiu estabelecer um nexo de causalidade com os fatos narrados e eventual dano concorrencial.

76. No âmbito do 08700.002871/2020-34, cumpre esclarecer que o CADE adotou a seguinte decisão:

Trata-se de denúncia instaurada *ex officio* por esta Superintendência-Geral ("SG") do Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("Cade"), em 17 de junho de 2020, com o objetivo de apurar operação de parceria entre o Facebook ("Facebook") e a Cielo S.A. ("Cielo") para realização de pagamento direto por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, amplamente anunciada pela imprensa no dia 15 de junho de 2020[1].

No dia 18 de junho de 2020, foi enviado ofício ao Facebook (SEI nº 07693998) e a Cielo (SEI nº 0769447) solicitando esclarecimentos relacionados à parceria, bem como à notificação desta operação ao CADE.

(...)

Um dos principais riscos atinentes à operação é a possibilidade de haver exclusividade, contratual ou de fato, o que poderia implicar em exclusão de concorrentes a essa nova forma de pagamento eletrônica, além de reduzir as escolhas para o usuário. Esta é uma das razões para se ter cautela na

implementação dessa operação.

Outro risco concorrencial incerto se refere à participação de grandes bancos no arranjo entre Facebook e Whatsapp. Sabe-se que o Banco do Brasil e Bradesco são acionistas da Cielo e que notadamente tais agentes são emissores de cartões. A oferta da nova solução apenas para usuários que possuem cartões emitidos por esses bancos pode gerar distorções no mercado bancário, afetando de forma indevida o ambiente concorrencial.

Diante desse potencial risco que a operação apresenta, resta configurado o *fumus boni iuris* no presente caso.

(...)

Com base em todo o exposto, faz-se necessária a adoção de medida cautelar para fazer cessar efeitos anticompetitivos da prática investigada, com fulcro no Art. 18 da Resolução CADE nº 24/2019, determinando: a suspensão integral da operação no Brasil, ficando vedada a implementação do acordo entre Facebook e Cielo e a oferta da solução via Whatsapp."

77. Após verificar que não haveria limitações para que a Cielo preste seus serviços a concorrentes do Facebook, o CADE revisitou a própria decisão.

78. O CADE já analisou vários casos em plataformas digitais, sendo estes apenas alguns exemplos de casos. Atualmente, ainda constam investigações no Brasil das seguintes práticas:

- 08700.003498/2019-03 (raspagem de notícias de terceiros e direcionamento ao Google)
- 08700.002940/2019-76 (licitude sobre pré-instalação de android em celulares)
- 08700.006751/2022-78 (Investigação sobre *Network Bidding Agreement* ("NBA"))

79. Assim, é possível demonstrar que o CADE está vigilante em relação aos temas indicados pelo Deputado e tem monitorado os mercados digitais.

- **Como o CADE interage com o Banco Central do Brasil e com o Ministério Público Federal para monitorar, prevenir e combater práticas anticoncorrenciais e crimes contra a ordem econômica no âmbito do mercado de pagamentos?**

80. Desde 2018, quando a autarquia intensificou o processo de institucionalização de Acordos de Cooperação Técnica (ACT) com órgãos públicos, passou parceria com todos os Ministérios Públicos estaduais. Além disso, o Cade conta atualmente com ACTs vigentes também com o Ministério Público Federal, o Ministério Público Militar e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios.

81. Como objeto de todos esses ACTs, via de regra temos:

- I - O estreitamento da comunicação entre os órgãos, de modo a imprimir-se maior agilidade e efetividade nas ações de repressão às práticas de cartel e outras infrações à ordem econômica;
- II - A troca de informações e documentos quando da apuração de práticas de cartel e demais infrações; e
- III - O desenvolvimento e o aprimoramento das técnicas e dos procedimentos empregados na apuração de práticas de cartel.

82. Dessa forma, são inúmeras as possibilidades de interações entre o Cade e os MPs, principalmente no que diz respeito a investigações de cartões e outras práticas anticoncorrenciais. Além disso, diversos eventos de capacitação foram e são realizados por servidores do Cade em parceria com Promotores de Justiça, de modo a capacitar servidores e assessores sobre como identificar infrações concorrenciais em processos em tramitação nas Justiças Estaduais. Trata-se de ferramenta de grande importância, uma vez que muitas vezes tanto promotores quanto servidores que lidam com processos que tem como objeto crimes ou infrações comuns, muitas vezes não estão familiarizados com as ferramentas ou não tem conhecimento necessários para identificar os detalhes que caracterizam os crimes contra a ordem econômica.

83. Desde 2018, há um Ato Normativo Conjunto firmado entre o Banco Central e o CADE que estabelece procedimentos para harmonizar e tornar mais eficientes as respectivas ações em atos de concentração e na defesa da concorrência no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (SFN). Além da manifestação nos Atos de Concentração, o ato normativo conjunto prevê que o Cade notifique o Banco Central sobre processos administrativos destinados à apuração de infrações concorrenciais envolvendo instituições financeiras e o compartilhamento de documentos e informações entre os órgãos, além de formalizar a cooperação técnica. Nesse sentido, há um grupo de trabalho que se reúne periodicamente para tratar de temáticas do sistema financeiro relacionadas à defesa da concorrência. Acerca da interação entre o Banco Central e o CADE, por fim, também pode-se observar que sempre que a temática do Banco Central pode afetar a concorrência no sistema financeiro, como no caso de consultas públicas, geralmente há a manifestação do CADE, expondo o ponto de vista concorrencial de tal pauta. Com relação ao Banco Central, o Cade tem um Convênio vigente para cooperação técnica para elaboração de análises e de estudos sobre a concorrência na indústria de cartões de pagamentos, no que se refere à estrutura do mercado vigente, à estrutura de preços e tarifas e a potenciais práticas anticompetitivas, tendo em vista a participação desse segmento no Sistema de Pagamentos Brasileiro.

84. Na prática, tais Acordos de Cooperação e, Convênio e Ato Normativo assinados com os MPs e Banco Central, serviram como base para o desenvolvimento de diversas ações práticas, conforme as mencionadas acima.

- **Qual tem sido o nível de interação do CADE com autoridades antitrustes da Alemanha, Coreia do Sul, Holanda, Japão, Rússia e outras para avaliar a necessidade de investigar as práticas do Google e da Apple em vários países para impedir a competição no setor de pagamentos por meio do abuso da posição dominante no mercado de aplicativos pagamentos?**

85. Tal como outros temas, o CADE, por meio da Assessoria Internacional, tem buscado se inserir nos grandes debates internacionais tanto para compartilhar suas experiências e perspectivas, como para tomar conhecimento da experiência em outros países e a abordagem utilizada pelas autoridades estrangeiras, incluindo aí metodologias, técnicas e ferramentas inovadoras passíveis de serem incorporadas pelo CADE. Essa interação com outras autoridades de concorrência estrangeiras tem se dado por meio de fóruns como a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), o BRICS, o International Competition Network (ICN) e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), entre outras arenas multilaterais. Dentre as recentes discussões relativas à temática de mercados digitais, que compreende elementos teóricos balizadores de discussões em mercados de aplicativos de pagamentos, destaca-se a participação do Brasil em reunião do Comitê de Concorrência da OCDE, realizada em 22 de junho de 2022, que tratou do Conceito de Poder de Mercado na Economia Digital. Na presente *roundtable*, da qual também participaram delegações das autoridades concorrenciais da Alemanha, da Coreia do Sul e do Japão, entre outras, o Brasil apresentou contribuição abordando a experiência da jurisdição brasileira, além de ouvir importantes intervenções dos demais países presentes.<sup>[12]</sup> Registra-se, portanto, que a interação do CADE junto a outras autoridades antitruste ao redor do mundo por meio de foros multilaterais produz importantes resultados para o aprofundamento teórico e prático da análise antitruste conduzida por esta Autarquia, contribuindo assim para o devido exercício das competências legais do CADE.

- **Quais sugestões e propostas o CADE pode oferecer para análise do parlamento com vistas a eventuais modificações legislativas para manter a saúde do sistema de pagamentos no Brasil e evitar danos à ampla concorrência nesse setor?**

86. Há várias propostas legislativas sendo discutidas no mundo para incrementar a concorrência nos mercados digitais em geral, o que traz reflexos para o mercado de sistemas e meios de pagamento. Em julho de 2022, por exemplo, o Parlamento Europeu aprovou o *Digital Markets Act* (DMA), lei que impõe diversas obrigações regulatórias a grandes plataformas digitais (chamadas pela lei de *gatekeepers*), como, por exemplo, vedações à combinação de dados, à venda casa de produtos e à auto-preferência de serviço. Nos Estados Unidos, há também diversas propostas legislativas em estágios avançados no Congresso Norte-americano e que já contam com apoio bipartidário voltadas a aprimorar a contestabilidade nesses mercados. No Brasil, no mês passado, foi apresentado o

Projeto de Lei 2768/2022, de autoria do Deputado João Maia (PL-RN), que dispõe sobre a organização, o funcionamento e a operação das plataformas digitais que oferecem serviços ao público brasileiro e dá outras providências.

37. O CADE entende que essas propostas devem ser apreciadas e discutidas com bastante cautela no cenário nacional. Sobretudo estratégias de regulação rígidas inspiradas em modelos de comando e controle, como parece ser o caso do DMA, podem ser prejudiciais à inovação e podem demandar constante revisão das obrigações previstas na legislação. Por outro lado, há propostas, como a hoje discutida no Reino Unido e outra já implementada na Alemanha, que são mais flexíveis e adaptáveis ao dinamismo dos mercados digitais.

38. Em relação ao setor de meios de pagamento, o CADE considera positivas diversas iniciativas regulatórias capitaneadas pelo Banco Central nos últimos anos e que podem ser aprimoradas por eventuais mudanças legislativas. Em primeiro lugar, destaca-se a regulação do Sistema de Pagamentos Brasileiro instituída pela Lei 12.865/2013, que trouxe o regramento para funcionamento das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamentos, posteriormente complementado pela Resoluções BCB 80/2021 e 150/2021. Destaca-se como de especial importância a regulação da figura dos indicadores de transações de pagamento, a partir de outubro de 2020, como nova modalidade de instituição de pagamento. Em segundo lugar, a regulação do Sistema Financeiro Aberto, conhecida como *Open Finance*, também tem alto potencial de permitir que consumidores de produtos e serviços financeiros e de pagamento compartilhem suas informações entre diferentes instituições autorizadas pelo Banco Central, o que potencializa a diminuição de barreiras à entrada no setor. Todas essas medidas podem ser aprimoradas, a nível legal, por meio de mudanças legislativas.

39. Respondidas as perguntas encaminhadas e aproveitando o ensejo para reiterar os votos da mais alta estima e distinta consideração, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica permanece à disposição da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados para eventuais esclarecimentos adicionais acerca da competência legal desta Autarquia, prevista na lei 12.529/11, bem como do assunto objeto deste Ofício.

Atenciosamente,

Alexandre Cordeiro Macedo

Presidente - Conselho Administrativo de Defesa Econômica

[assinatura eletrônica]

[1] IAGDAMEO, Cynthia. Climbing Mount Everest with the ICN Unilateral Conduct Working Group. Available at <https://www.competitionpolicyinternational.com/assets/Uploads/ICN-11-27-2012-2.pdf>, accessed on 14 Oct. 2013.

[2] David Autor et al., *The Fall of the Labor Share and the Rise of Superstar Firms*, 135 Q.J. Econ. 645 (2020); John Van Reenen, *Increasing Differences Between Firms: Market Power and the Macro-Economy* (Ctr. for Econ. Performance, CEP Discussion Paper No. 1576, 2018), <https://ideas.repec.org/p/cep/cepdps/dp1576.html>. The proper interpretation of this economic evidence for antitrust policy are emphasized in Jonathan B. Baker, *The Antitrust Paradigm* 11 (2019) (Ch. 1, *Market Power in an Era of Antitrust*); Carl Shapiro, *Antitrust in a Time of Populism* 61 Int'l J. Indus. Org. 714 (2018); and Carl Shapiro, *Protecting Competition in the American Economy: Merger Control, Tech Titans, Labor Markets*, 33 J. Econ. Persp., Summer 2019, at 69.

[3] Polyanna Vilanova & Catharina Araújo Sá. *As Escolas de Direito Antitruste: o que a história revela* <https://webadvocacy.com.br/2022/05/19/as-escolas-de-direito-antitruste-o-que-a-historia-revela/>

[4] KHAN, Lina M. *Amazon's Antitrust Paradox*. *The Yale Law Journal*, v. 126, n. 710, 2017. Disponível em: [https://www.yalelawjournal.org/pdf/e.710.Khan.805\\_zufvyyeh.pdf](https://www.yalelawjournal.org/pdf/e.710.Khan.805_zufvyyeh.pdf). Acesso em 10.05.2022.

[5] WU, Tim. *After Consumer Welfare, Now What? The 'Protection of Competition Standard' in Practice*. *The Journal of the Competition Policy International*, 2018. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3249173](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3249173). Acesso em: 09.05.2021. p. 2.

[6] *Ibidem*, p. 5.

[7] *Ibidem*, p. 6.

[8] HOVENKAMP, Herbert J. *Is antitrust's consumer welfare principle imperiled?* *Faculty Scholarship at Penn Law*, 1985, 2019. Disponível em: [https://scholarship.law.upenn.edu/faculty\\_scholarship/1985/](https://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/1985/). Acesso em 17.04.2022. p. 103.

[9] CORDEIRO, Alexandre; SIGNORELLI, Ana Sofia Cardoso Monteiro. *Os objetivos do Direito Antitruste: evolução e perspectivas para o pós-Covid-19*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/os-objetivos-do-direito-antitruste-evolucao-e-perspectivas-para-o-pos-covid-19-01082020>. Acesso em 04.05.2022.

[10] Carvalho estava preocupado com algumas questões, como, por exemplo: MOTIVOS ODIOSOS DE DISCRIMINAÇÃO – É lícita a possibilidade de um agente com elevado poder de mercado cobrar preços diferenciados em razão de motivos odiosos, por exemplo, haver um preço mais caro dos carros para deficientes físicos? O ex-Conselheiro entendeu que não! Aliás, citou-se no referido voto que esta prática foi efetivamente realizada no Brasil, em que algumas empresas de automóveis, para ficar com o abatimento do IPI dos deficientes físicos, elevavam o preço do automóvel. De outro lado, é possível também haver discriminação de preço em razão de raça ou de credo. Estas questões, referentes à precificação, escapam uma análise clássica, dada apenas sobre qual é a margem de lucro devida ou indevida. Sobre este aspecto, referente à proibição de comportamentos de ódio, não há dúvidas de que preços abusivos ou excessivos são possíveis e devem ser reprimidos. Gize-se, aqui, que não se trata de uma discriminação de preço que se mensura da mesma maneira que se avalia um price squeeze. Neste caso, não há a intenção do upstream dominar o downstream, excluindo um rival que não é verticalmente integrado. Há, apenas, o uso do preço como uma ferramenta odiosa de discriminação de raça, de credo ou de outro motivo não-repúblicano. VENDA CASADA DE PRODUTOS IRRELEVANTES AOS CONSUMIDORES E QUE NÃO ESTÃO RELACIONADOS À LÓGICA DO NEGÓCIO JURÍDICO – Citou-se a hipótese em que consumidores eram obrigados a adquirir ações supervalorizadas das companhias telefônicas, caso quisessem adquirir uma linha telefônica. Tal hipótese, de novo, não versa sobre uma venda casada excludente, mas do uso de um artifício para inflar o preço do produto, a partir de uma chantagem que o agente com poder de mercado consegue fazer, porque é o único ou um dos únicos capazes de ofertar o referido serviço. DESOBEDIÊNCIA SISTEMÁTICA A UM PREÇO TETO REGULATÓRIO SEM PREVISÃO DE PUNIÇÃO POR PARTE DA AGÊNCIA REGULADORA SETORIAL – Em tal hipótese, o agente não pode alegar que desconhece o que é o preço permitido. A proibição da precificação acima do teto foi estabelecida pelo Estado. Todavia, considerando deficiências próprias do sistema jurídico, é possível que existam casos sistemáticos de desobediência ao limite regulatório, sem punição da Autoridade que impôs o preço teto, seja porque a Lei não estabeleceu tal hipótese de punição, seja porque a própria Agência não pune o referido descumprimento. Em tal hipótese, o ex-Conselheiro Carvalho acreditou haver algum tipo de possibilidade de atuação da Autoridade Antitruste na esfera de preços abusivos ou excessivos ABUSOS DO DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL – O ex-Conselheiro Vinícius Carvalho se manifestou – com muita propriedade – da seguinte forma: “Imagine-se que uma empresa possui um direito de um cultivar. Mais do que isto, imagine-se que este cultivar é essencial para a saúde de todos os brasileiros. A empresa que possui a propriedade do cultivar pode, simplesmente, deixar de produzir (incorrendo, talvez, na infração de aparcamento de propriedade intelectual). Por outro lado, se a empresa não impede ou mesmo açambarca o referido cultivar, mas cobra um preço proibitivo para o governo e para a maioria da população brasileira, é possível que, em decorrência deste fato, as pessoas comecem a ter sérios problemas de saúde. Nesta hipótese mais dramática, de acordo com a Lei 9.456/1997, é possível que exista um pedido de licença compulsória do referido cultivar. Além disto, de acordo com o art. 31 desta Lei “O requerimento de licença será dirigido ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento e decidido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criado pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. § 1º Recebido o requerimento, o Ministério intimará o titular do direito de proteção a se manifestar, querendo, no prazo de dez dias. § 2º Com ou sem a manifestação de que trata o parágrafo anterior, o Ministério encaminhará o processo ao CADE, com parecer técnico do órgão competente e no prazo máximo de quinze dias, recomendando ou não a concessão da licença compulsória. § 3º Se não houver necessidade de diligências complementares, o CADE apreciará o requerimento no prazo máximo de trinta dias.” Qual será a resposta do CADE? Os defensores da postura mais liberalizante, certamente, terão um grande problema para dizer se o preço é ou não é justo, tendo em vista todas as considerações feitas acima, de que não existe “equilíbrio excessivo”. Segundo o não-intervencionismo, se alguém ganhou um direito de propriedade intelectual, pode muito bem cobrar o preço que entender correto e não deve prestar contas a ninguém, porque não há parâmetro objetivo para dizer o que é justo em relação a preços. Ocorre, mesmo na ausência de um parâmetro normativo para saber o que é um preço aceitável e um preço proibitivo, o CADE terá que se posicionar sobre o assunto, avaliando se há ou não abusividade na política de precificação. Pensar o contrário, seria admitir uma catástrofe nacional.”

[11] Assim, a suposta conduta de aumento arbitrário de lucros seria análoga a de preços abusivos, em que, conforme Nota Técnica nº 06/2015 emitida no Procedimento Preparatório nº 08700.007937/2014-34, o Cade tem se posicionado no sentido de rejeitar as acusações dessas práticas, quer por reconhecer a ausência de posição dominante das representadas, quer por motivos de princípio, sob o entendimento de que o controle antitruste não deve se confundir com o controle de preços. Nesse sentido, não poderia haver um caso antitruste de mero aumento de preço, mas apenas um caso em que tal aumento fosse possível por causa de condutas anticompetitivas. NOTA TÉCNICA Nº 7/2016/CGAA4/SGA1/SG/CADE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 08700.005887/2014-50: sobre a prática de preços abusivos, o CADE tem se posicionado no sentido de rejeitar as acusações, quer por reconhecer a ausência de posição dominante das empresas representadas, quer por motivos de princípio, sob o entendimento de que o controle antitruste não deve se confundir com o controle de preços. Vejamos: “O aumento abusivo de preços é um indicio de infração a ordem econômica, mas não uma infração per se. Ou seja, em um mercado competitivo, pode não haver abuso de preço, já que qualquer aumento acima do preço de equilíbrio teria efeito imediato sobre o volume de venda da empresa, tornando inviável a sustentabilidade desse aumento. Portanto, não pode haver um caso antitruste de mero aumento de preço, mas apenas um caso em que tal aumento de preço foi possível, em decorrência do uso abusivo de poder de mercado. Este (sic) é a situação, por exemplo, de um aumento de preço para um concorrente não integrado, efetuado por uma empresa integrada. Ou ainda, do aumento realizado através da ação coordenada entre concorrentes. [8] (Grifamos) O inciso XXIV do art. 21 da Lei 8.884/94 que trata da imposição de “preços excessivos, ou de aumentar sem justa causa o preço de bem ou serviço, é peculiar, no sentido de que, diferentemente dos demais incisos, não encontra respaldo na teoria econômica. Estabelecer que um preço é excessivo envolve elevada arbitrariedade. O preço de monopólio é o preço mais alto que uma firma pode cobrar, e que é, ao

mesmo tempo, lucrativo. Seria esse o preço "excessivo"? A firma pode ter obtido tal posição de mercado (único fornecedor de um produto) por meio de investimentos, inovações, diferenciação de seu produto. O preço cobrado acima de seus custos marginais (para se comparar com a situação em que a firma opera em concorrência perfeita) representa a recompensa para o investimento bem sucedido. Impedir que a firma realize seus lucros de monopólio, nesse caso, teria o efeito de desestimular que o empresário assumia riscos intrínsecos a qualquer investimento, o que é um resultado indesejável sob qualquer perspectiva. Mais indesejável, ainda, tomando como parâmetro os objetivos da defesa da concorrência. (...) Da mesma forma que em monopólio, preços de equilíbrio em mercados concentrados caracterizados pela interdependência das ações entre concorrentes (oligopólios) também não serão excessivos nem arbitrários. Resultam da interação estratégica, guiada pela racionalidade econômica, entre concorrentes que tomam decisões de maneira autônoma, embora interdependentes e, novamente, das escolhas dos consumidores, não podendo, portanto, esse preço ser considerado excessivo ou anticompetitivo. (...) O preço excessivo seria mais propriamente uma consequência de infrações cometidas pelo agente econômico que pretende alcançar e exercer o poder de mercado, do que uma infração em si. Trata-se de aplicar, aqui, o sentido jurídico do termo "arbitrário": que procede do livre arbítrio de alguém e viola as normas legais. Portanto, só faz sentido a preocupação com preços excessivos se esses forem decorrentes de alguma outra estratégia anticompetitiva, que estará caracterizada também em outros incisos do art. 21 da Lei 8.884/94. Assim, se o preço excessivo é obtido por meio de ação coordenada com os rivais, estaria caracterizado o comportamento descrito nos incisos I, II e/ou III, dependendo da forma com que se origina o cartel; se os preços excessivos decorrem do cerceamento ao acesso a alguma infra-estrutura essencial, a conduta estaria disposta também no inciso VI; se consequência de domínio de uma relação vertical tal qual o agente econômico produza, por meio do controle que detém no mercado, uma eliminação de concorrente de maneira artificial, esta também seria prática condenável por conduta diversa do inciso XXIV. Assim, não vejo como a prática de um preço excessivo estritamente possa ser considerada uma infração antitruste. [9] [grifamos]" Os entendimentos citados acima retratam a preocupação do Conselho em enfatizar que o antitruste deve debruçar-se sobre o processo competitivo, e não sobre o seu resultado – o preço. Em outras palavras, o preço ou aumento excessivo por se não pode ser considerado uma prática lesiva à concorrência; ele o será apenas na medida em que for decorrente de infração, ou se for apto a causar efeito anticompetitivo[10]. Vale destacar também que o inciso XXIV, que versava sobre a imposição de preços abusivos, do artigo 20 da lei 8.884/94 foi suprimido na nova lei de defesa da concorrência, numa clara indicação de que o próprio legislador entendeu que tal prática por si só não configura infração que venha por gerar condenação. Segundo entendimento desta autarquia[11], a interpretação que deve ser feita quanto à questão em exame é de que se adota a distinção entre duas modalidades diferentes de imposição de preços abusivos/excessivos: (i) os que sejam de origem meramente excessivos ou exploratórios (exploitative prices), que tem sua origem em decorrência do poder de mercado, onde a empresa dominante pratica altos preços para seus consumidores finais, que não possuem outra opção no mercado; e (ii) preços excludentes (exclusionary abuse), praticados com o intuito de excluir competidor do mercado (ação puramente praticada por empresas verticalmente integradas). Sendo assim, defende-se que o CADE só deve atuar no combate aos preços excludentes, que decorrem de uma prática anticompetitiva, em virtude de se achar descabido a atuação do antitruste em preços abusivos, uma vez que estaria se colocando na posição de substituidor dos mecanismos de mercado ou mesmo no papel de agente privado. Entendendo que se assim fosse estaria caracterizada função diversa da que almeja prestar ao arcabouço do direito. Admitir a competência da autoridade da concorrência para analisar a prática de preços abusivos ou de aumentos arbitrários de lucros, per se, significaria atribuir à autoridade a direção do preço justo, não abusivo, o que significa supor que tem o administrador conhecimento do funcionamento do mercado, da estrutura de custos da empresa, dos investimentos realizados pelo agente, o que não é razoável, dada a natural assimetria que existe entre o agente econômico e a autoridade antitruste[12]. Em consonância com a jurisprudência do CADE, a doutrina admite o controle antitruste sobre preços excessivos em circunstâncias específicas, que seriam aquelas condições estruturais do mercado aptas a tornar a posição dominante do agente praticamente incontestável. Isso ocorreria em mercados caracterizados por elevadas barreiras à entrada, ou em casos em que a firma dominante (monopolista) controle uma facilidade essencial. Ademais, a intervenção antitruste sobre os preços só se justifica (i) se não houvesse meios efetivos de a autoridade reduzir ou eliminar barreiras à entrada de novos players e (ii) na ausência de regulação específica do setor, tendo-se em mente que ela deve intervir apenas em situações necessárias ao funcionamento do mercado. Sendo assim, a única hipótese onde seria possível a análise pela autoridade da concorrência quanto à questão de preços seria caso houvesse indícios nos autos capazes de apontar que os preços praticados por essas empresas não seriam livremente fixados no mercado, mas que estivessem sido acertados por prática de cartel ou alguma outra conduta anticompetitiva, fato que não possui indícios nestes autos. É importante ressaltar ainda que o setor em análise, conforme já colocado, é regulado pela ANTAQ, que possui, entre suas atribuições, fiscalizar a execução de contratos de concessão e promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados[13]. Assim, caso as Representadas, de alguma forma, não estejam agindo de acordo com o contrato de concessão ou com as normas que regulam o setor, cabe à ANTAQ fiscalizar e punir as empresas, conforme o caso. Nesse sentido, a atuação daquela agência em regular preços e seus respectivos reajustes é mais adequada do que a atuação do CADE simplesmente arbitrar que preço ou reajuste é ou não abusivo. A ANTAQ inclusive está analisando os reajustes de preços objetos do presente Procedimento Preparatório, por meio dos processos nº 50300.00311/2014-75, nº 2014.00000738, nº 50303.002450/2014-12, nº 50302.001901/2014-12 e nº 50300.001666/2012-11. Assim, esta SG entende pelo não cabimento de intervenção deste Conselho quanto à matéria de abuso de preços, primeiro porque o aumento de preços, por si só, não configura conduta anticompetitiva e não há qualquer indício nos autos de infração à ordem econômica que possa ter levado a um aumento de preço. Segundo, a própria agência reguladora setorial tem competência suficiente para analisar reajustes de preço e o faz. NOTA TÉCNICA Nº 06/2015/CGAA4/SGA1/SG/CADE Proced. Preparatório nº 08700.007937/2014-34

[12] Adrian Kemmer Cernev; Lauro Gonzalez; Eduardo H. Diniz e Erika Lisboa Meios de Pagamento Eletrônicos e PIX Novembro, 2020 [https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u624/relatorio\\_de\\_pesquisa\\_fgv-toluna\\_versao\\_7.pdf](https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u624/relatorio_de_pesquisa_fgv-toluna_versao_7.pdf)

[13] FIUSTRUCCHI, L. (2008). A SSNIP Test for Two-Sided Markets: The Case of Media. NET Institute Working Paper No. 08-34.. Acesso em 20 de Novembro de 2021, disponível em <https://ssrn.com/abstract=1287442> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1287442>

[14] Ver o Caso: 21-16695, 31 mar. 2022: 12409936, atualmente, em trâmite perante o 9o Tribunal de Apelação

[15] Maiores detalhes das justificativas apresentadas em relação à exigência de utilização do aplicativo Apple Pay estão disponíveis em: <https://theplatformlaw.blog/2021/04/20/whatcan-we-learn-from-apple-and-epic-games-findings-of-facts-and-conclusions-of-law-in-their-us-litigation/>. Acesso em: 03 abr. 2022.

[16] Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_pesquisar.php?acao\\_externa=protocolo\\_pesquisar&acao\\_origem\\_externa=protocolo\\_pesquisar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0)

[17] Os resultados das profícuas trocas de experiências no âmbito da referida *roundtable* podem ser acessados em [https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/PWD\(2022\)63/en/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/PWD(2022)63/en/pdf). Acesso em 8 de dezembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Cordeiro Macedo**, Presidente, em 09/12/2022, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [sei.cade.gov.br/autenticar](http://sei.cade.gov.br/autenticar), Informando o código verificador **1159045** e o código CRC **144286AC**.



21379540



08027.001109/2022-91



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares

OFÍCIO Nº 2537/2022/AFEPAR/MJ

Brasília, 29 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Federal Luciano Bivar  
Primeiro-Secretário  
Câmara dos Deputados  
70160-900 - Brasília - DF

**Assunto: Requerimento de Informação - RIC 699/2022, de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM), que requer informações acerca do sistema prisional em Lábrea.**

**Referência: Ofício 1ªSec/RI/E nº 985/2022.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 699/2022 (20895521), de autoria do Deputado Federal Elias Vaz (PSD/RJ), nos termos da documentação anexa.

Atenciosamente,

**ANTONIO RAMIREZ LORENZO**

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública substituto



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO RAMIREZ LORENZO, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública - Substituto**, em 27/12/2022, às 16:59, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **21379540** e o código CRC **62DF2AC5**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a->

sistemas/protocolo e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

---

## ANEXO

1. Despacho 686 (21326663);
2. Ofício 2411 (21326663).

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.001109/2022-91

SEI nº 21379540

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede 4º Andar, Sala 408, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-9001 - <https://www.justica.gov.br>  
Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



21323994



08027.001109/2022-91



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Departamento Penitenciário Nacional  
Assessoria de Assuntos Estratégicos

DESPACHO Nº 686/2022/AAE/GAB-DEPEN/DEPEN

Destino: **GAB-DEPEN**

Assunto: **Acesso à Informação: Requerimento Parlamentar de Informação**

1. Trata-se do OFÍCIO Nº 2399/2022/AFEPAR/MJ (20896602), por meio do qual a Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares encaminha, para **conhecimento e manifestação**, o Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 699/2022 (20895521), de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM).

2. Tendo sido consultadas as unidades finalísticas de Depen, a seguir são respondidas as questões contidas no referido Requerimento de Informação Parlamentar.

**1. O Ministério da Justiça e Segurança Pública tem um controle real sobre os números de presos no Brasil?**

Sim, o SISDEPEN é a ferramenta oficial de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro, que concentra informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária, criado para atender à Lei nº 12.714/2012, que dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança aplicadas aos custodiados do sistema penal brasileiro. Em seu art. 5º, a referida lei dispõe: "O Poder Executivo federal instituirá sistema nacional, visando à interoperabilidade das bases de dados e informações dos sistemas informatizados instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal".

O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento Penitenciário Nacional, realiza o levantamento periódico, semestral, de informações sobre pessoas privadas de liberdade. Todos os dirigentes máximos dos órgãos de administração penitenciária das Unidades da Federação (Secretarias de Administração Penitenciária e similares) são oficiados formalmente, e indicam os Gestores Institucionais Estaduais que são responsáveis pela coleta dos dados. O Depen encaminha manuais com as orientações para a correta inserção de dados e informações de presos que, independentemente de saídas durante o dia, para trabalho e/ou estudo, dormem no estabelecimento prisional, ou seja, ocupam vaga em unidades de físicas (estabelecimentos prisionais convencionais), dentro do programa SISDEPEN. Também encaminha manuais e notas técnicas para lançamento de dados das unidades cujos presos estão em prisão domiciliar, com e sem monitoramento eletrônico. A equipe do Depen ainda realiza uma análise profunda em busca de possíveis inconsistências nos dados (por exemplo, por erro de digitação), encaminhando aos Gestores estaduais questionamentos e permitindo, quando necessário, a correção dos dados enviados. O resultado, publicado no site oficial do Depen (<https://www.gov.br/depen/>) em "Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário" é, portanto, a compilação dos dados produzidos e validados pelos próprios órgãos de administração penitenciária das Unidades da Federação.

**2. O sistema prisional no Brasil enfrenta graves problemas estruturais desde a sua fundação, como a superlotação das celas, o domínio do sistema por facções criminosas, bem como a insalubridade, a proliferação de epidemias e o consumo de drogas nas unidades. Há no Ministério hoje algum planejamento para o enfrentamento desses problemas?**

Sim, com a criação e monitoramento de políticas públicas formalmente instituídas, projetos e indicadores estratégicos, o MJSP enfrenta, por meio do Departamento Penitenciário Nacional, os desafios relacionados ao sistema penitenciário brasileiro, inclusive os citados no questionamento.

a. Com relação à superlotação, no âmbito da política de obras penitenciárias, foram investidos, no período de 2019 a 2022, R\$ 925 milhões de recursos federais para a execução de 125 obras, gerando 49.347 vagas. Foi registrada a redução de 33% do déficit de vagas penitenciárias, passando de 289.383 (2018) para 191.799 (2022). Outro projeto executado foi a elaboração de projetos referenciais em protocolo BIM para auxiliar os estados na licitação das obras, além da doação de equipamentos computacionais de alto desempenho e softwares específicos de engenharia, além de cursos de capacitação para os servidores dos estados. Ressalta-se ainda a contratação temporária, pelo Depen, de cerca de 50 engenheiros e arquitetos para impulsionar a execução dos recursos pelos estados, realizando visitas técnicas de apoio. Importante ressaltar ainda que, do total de unidades prisionais existentes, em cerca de 30% não há registro de superlotação.

b. Referente ao tema facções criminosas, na política de fortalecimento do sistema penitenciário – eixo penitenciárias federais, registra-se o marco da transferência de Marcola, a principal liderança do PCC, e outros 21 membros da cúpula da organização, para o Sistema Penitenciário Federal (SPF), gerido pelo Depen. São transferidos para o SPF líderes do crime organizado, tanto em nível nacional como local, assim como outros presos de alta periculosidade. Não há registro de fugas nem de entrada de materiais proibidos nas unidades penitenciárias do SPF. A seguir são ilustrados áudios ambientais que evidenciam o efetivo isolamento, pela fala de líderes de facções criminosas:

"Tem muita coisas ruins, mas o pior é a falta de informação".

"A gente não consegue nem resolver nossos problemas daqui e ainda vai querer resolver o problema dos outros lá fora?"

"Preso que vem de fora e estava acostumado a repassar recado vê que aqui é diferente e pode se comprometer"

Sabe-se que para atingir aos propósitos das organizações criminosas, é de suma importância para as mesmas a comunicação dos seus integrantes com sua cúpula de comando. O isolamento das lideranças, com o monitoramento de comunicações, é, portanto, uma forma efetiva de combate ao crime organizado.

Ainda na política de fortalecimento do sistema penitenciário, no eixo retomada do controle das unidades prisionais, a coordenação de Forças-Tarefa de Integração e Operações Penitenciárias (FTIPs) pelo Depen, realizadas em resposta do MJSP a ocorrências como a de Monte Cristo (RR), Antônio Trindade (AM), ataques a prédios públicos (CE) e rebeliões em diversas unidades (PA) demonstrou, segundo dados fornecidos pelas Secretarias de Segurança locais, que a deflagração das Operações de Força Tarefa de Integração Penitenciária - FTIP corroboraram para a quebra da cadeia de comando de ordens que partiam das unidades penais, fato este que contribuiu para impactar significativamente na queda dos índices de CVLI (crimes violentos letais intencionais). Tais índices tiveram redução de até 56,6% (CE).

Ainda com relação a facções criminosas, é imperioso registrar que, no âmbito da política de inteligência penitenciária, o Depen criou, em 2019, a Diretoria de Inteligência Penitenciária (DIPEN), para atuação como Agência Central no ciclo da produção do conhecimento de inteligência referente ao sistema penitenciário. A Dipen faz-se presente nas unidades federativas por meio das cinco divisões regionais da Coordenação-Geral de Inteligência (CGINT), conforme organização político-administrativa do país: Divisão de Inteligência Penitenciária Regional Norte, Divisão de Inteligência Penitenciária Regional Nordeste, Divisão de Inteligência Penitenciária Regional Centro-Oeste, Divisão de Inteligência Penitenciária Regional Sudeste e Divisão de Inteligência Penitenciária Regional Sul. As divisões regionais compete:

- promover e agilizar o intercâmbio de informações, dados técnicos, notícias, experiências e tecnologias relativas à inteligência penitenciária, visando ao interesse comum de prevenção e repressão a ilícitos penais em estabelecimentos prisionais;
- coordenar, orientar, controlar e realizar atividades de inteligência penitenciária, conforme plano de inteligência, elaborado pela Diretoria de Inteligência Penitenciária;
- atuar como contato permanente com as Agências de Inteligência da região onde está acreditado;
- promover estudos na região em que estiver acreditado, com vistas à avaliação dos fatores de inteligência penitenciária que tenham reflexos sobre a segurança pública local;
- comunicar de imediato às Unidades Centrais ou Descentralizadas todo evento ou fato de natureza prisional que possa ter repercussão no Brasil;
- executar e organizar todos os documentos comprobatórios e necessários para a efetivação da prestação de contas de eventuais despesas, suprimento de fundos, mobiliário, equipamentos e veículos à disposição da Divisão;
- prestar apoio logístico, técnico e operacional necessário às missões quando determinado pela Diretoria de Inteligência Penitenciária;
- desenvolver outras atividades confiadas pela Diretoria de Inteligência Penitenciária;
- elaborar relatório anual referente às suas atividades, para subsidiar o relatório anual das atividades do DIPEN.

Importa destacar que foi instituído, através da Portaria 163, de 06 de dezembro de 2022, o Mapeamento de Organizações Criminosas no âmbito do DEPEN, que tem como escopo identificar, conhecer e monitorar a dinâmica da presença e evolução de facções criminosas que atuam direta ou indiretamente nos sistemas prisionais brasileiro, com a finalidade de subsidiar os gestores do sistema prisional e Inteligência de Segurança Pública, através de levantamentos, consultas, exposição e análise de dados.

Ampliou-se e fortaleceu-se a Rede Nacional de Inteligência Penitenciária, foi implementado sistema único para tramitação de dados e informações, aumentando a segurança e agilidade, foi executado o Programa de Estruturação das Agências de Inteligência Penitenciária, firmando-se mais de R\$ 33 milhões em convênios com os estados. Foi realizada ainda a operação modo avião, que no período de 2021 a 2022 realizou a varredura eletrônica em 106 unidades prisionais de 18 estados, resultando na detecção de 7.188 aparelhos de celular. A importância da atuação da inteligência penitenciária foi comprovada com a Operação Anjos da Guarda, deflagrada em 10 de agosto de 2022, que desarticulou plano de resgate e fuga de lideranças criminosas custodiadas em penitenciárias federais.

c. Tratando-se das temáticas de insalubridade, a proliferação de epidemias e o consumo de drogas nas unidades, no âmbito da política de promoção da cidadania do preso e do egresso – eixo saúde, é importante ressaltar que o Depen, em conjunto com os órgãos de administração penitenciária dos estados, teve atuação célere e determinante: foram produzidos normativos e orientações técnicas, foi realizada a compra e doação de insumos, no valor de R\$ 42 milhões, e houve o desenvolvimento de ações de educação em saúde para os servidores nas UFs. O resultado foi positivo: a taxa de óbitos por COVID-19 na população prisional, proporcionalmente, foi de 6,5 vezes menor que na população em geral (segundo dados obtidos do Boletim CNJ de Monitoramento Covid-19 e Boletim Epidemiológico Especial do Min. da Saúde - ed. 92 - dez/2021).

Outras realizações e projetos de suma importância na área da saúde das pessoas privadas de liberdade são: o aparelhamento de unidades básicas de saúde no sistema prisional brasileiro, de forma que foram aparelhados 937 Unidades Básicas de Saúde em Estabelecimentos Penais, dentre esses, 17 com recorte de gênero, para o aparelhamento de 29 Centros de Referência à Saúde Materno Infantil.

Foi realizada a doação de equipamentos para as unidades prisionais, visando compor centros de diagnóstico de tuberculose, e capacitação de 1.813 servidores.

Em 2021 foi firmado um Termo de Execução Descentralizada, no qual o Departamento Penitenciário Nacional repassou aproximadamente 17 milhões de reais do Fundo Penitenciário Nacional para a Fundação Oswaldo Cruz para implementação do Projeto de Educação, Prevenção e Promoção da Saúde voltadas à Comunidade Carcerária. Dentre suas metas está a de realizar ações de saúde naqueles estados estratégicos com o objetivo de melhorar a oferta de saúde no sistema prisional, contemplando sinteticamente atividades de promoção, prevenção e recuperação da saúde nas unidades prisionais, alcançando pessoas privadas de liberdade e servidores penitenciários.

Em 2022, no Rio de Janeiro a Ação de Cidadania ocorreu no Presídio Evaristo de Moraes, em São Cristóvão (RJ), entre os dias 10 e 13 de maio. Durante a ação foram atendidas 2.670 pessoas privadas de liberdade. Foram realizados 10.719 testes rápidos de HIV, sífilis e hepatites. Nos três dias de atendimento 1.167 pessoas presas passaram por consultas médicas. Ainda durante a ação foram aplicadas 2.660 doses da vacina contra a gripe (Influenza); realizadas 304 coletas de exame para diagnóstico da tuberculose; entregas de medicação e entre outros atendimentos.

Na Ação de Cidadania realizada no Complexo Penitenciário de Aparecida de Goiânia/Goiás, entre os dias 20 e 23 de setembro de 2022, abarcou-se inicialmente o atendimento na Casa de Prisão Provisória, sendo ampliada posteriormente para incluir a Penitenciária Feminina Consuelo Nasser, assim foram atendidas 2.092 pessoas presas. Registra-se ainda a realização de ação de saúde em Recife, no Complexo Penitenciário do Curado: atendimento de 2.611 pessoas presas, realização de 10.444 testes rápidos, 694 atendimentos médicos e 476 doses de penicilina aplicadas. As ações de saúde são planejadas e executadas sob coordenação do Depen e realizadas periodicamente.

Também foram realizadas 5 Oficinas regionais online para discussão sobre a PNAISP com a participação das Secretarias Estaduais de Administração Penitenciária e Secretarias Estaduais de Saúde e do Ministério da Saúde, com o objetivo de construir um diagnóstico da situação da oferta de saúde e posteriormente propor ações de fortalecimento da PNAISP.

### 3. Existem projetos sociais com penas alternativas previstas em lei, que objetivam reduzir o número de presos encarcerados?

Sim, no âmbito da política de alternativas penais, a quantidade de pessoas em alternativas penais diversas da prisão atendidas com serviços oferecidos pelas centrais integradas de alternativas penais tem aumentado significativamente: em 2020 foram 188.530; em 2021 foram 353.811; e em 2022 foram 374.464.

A Coordenação Nacional de Alternativas Penais tem por finalidade o fomento, promoção, articulação, apoio, cooperação, supervisão e monitoramento da política pública de alternativas penais, visando a articulação e qualificação da rede de serviços de atendimento de pessoas em alternativas penais.

Nesse íterim, no que refere ao estado do Amazonas, no âmbito da CONAP, foi formalizado o convênio PLATAFORMA+BRASIL nº813999/2014 (00251/2014-DEPEN/MJ) (0092822), que tem por objeto a **Implantação da Primeira Central de Alternativas Penais no Município de Manaus e Região Metropolitana**, celebrado entre este Departamento e, à época, a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Amazonas, em 31 de dezembro de 2014. Em 25 de junho de 2015, publicou-se no Diário Oficial da União, nº 119, seção 3, página 73, o Extrato de Sub-rogação (0720425), passando o convênio para a gestão da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Amazonas-SEAP.

Ainda, o convênio tem como escopo atender a demanda do Poder Judiciário da comarca de Manaus, com previsão de 500 pessoas a serem atendidas, visando o acompanhamento e fiscalização da execução das alternativas penais aplicadas, de forma a contribuir para o fortalecimento da política de alternativas penais e redução da população carcerária no Estado, assim como atuar na prevenção das violências e criminalidades a partir de intervenção em fatores de risco, promovendo ações de proteção social junto ao público atendido, bem como a manutenção dos laços familiares e sociais das pessoas em cumprimento de alternativas penais.

A vigência do referido convênio iniciou-se em 31 de dezembro de 2014 e, após prorrogações, tem como prazo final de vigência a data **31 de dezembro de 2022**.

Para a consecução do objeto foi aprovado o valor total de **R\$ 587.152,90** (quinhentos e oitenta e sete mil cento e cinquenta e dois reais e noventa centavos), sendo a ser repassado pelo concedente o valor de R\$ 395.083,66 (trezentos e noventa e cinco mil, oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), em duas parcelas; **R\$ 148.171,05** (cento e quarenta e oito mil cento e setenta e um reais e cinco centavos) - Valor de Rendimentos de Aplicação, e pelo conveniente a quantia de R\$ 43.898,19 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa e oito reais e dezenove centavos), a título de contrapartida, conforme ajustado pelas partes no Termo de Convênio.

Execução Financeira: % / VL AM 66.07% R\$ 387,935,11 Relatório atualizado em 14/12/2022 09:01:26

**UF**

- AC
- AL
- AM
- AP
- BA
- CE
- ES
- GO
- MA
- MG
- MS
- MT
- PA
- PB
- PE
- PI
- RJ
- RN
- RO
- RR
- RS
- SC
- SE
- TO

**TIPO DE CONVÊNIO**

- Alternativas Penais
- Assistência Jurídica
- Monitoramento Eletrônico
- Patrocínio
- PROCAP

**ANO VIGÊNCIA INÍCIO**  
11/12/2009 06/12/2022

**ANO VIGÊNCIA FIM**  
28/10/2010 28/12/2024

**REGIÃO**  
 Norte

**NÚMERO DO CONVÊNIO**  
Search

**STATUS DO CONVÊNIO**  
Em execução

**Exportar tabela Detalhamento para o Excel**

**Limpar Filtros** **Base Legada de convênios**

**LEGISLATIVO** **EXECUTIVO** **JUDICIÁRIO** **PARLAMENTAR**

### MESA DE VALORES DE REPASSES

Ctd. Convênios	Valor Global (R\$)	VL Repassado FUNPEN (R\$)	Contrapartida
1	R\$ 587.152,90	R\$ 395.083,66	R\$ 43.898,19
	Rendimento de aplicação	VL Executado (R\$)	VL a Desembolsar
	R\$ 148.171,05	R\$ 387.935,11	R\$ 0,00

**Tipos de Convênios** **Repasse x Região**

Alternativas Penais 1 Norte R\$ 395,08 MIL

**Unidades Federativas**

**% de Execução Financeira**

**66,07%**

**Prorrogações de Ofício**

Situação da Prorrogação: Todos

Prorrogações de Ofício	Dias Prorrogados
2	185

**Termos Aditivos**

Convenio	Situação	Num	Data	Dias	VL Global (R\$)	VL Repassado (R\$)	VL Contrapartida (R\$)
818999	PUBLICADA	1	10/08/2017	37	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
818999	PUBLICADA	2	22/04/2020	148	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

**Detalhamento**

UF	Status	Convênio	Ano	Ação	Dias Restantes	SEI	VL Global	% Financeiro	VL Executado	Início	Fim	VL Empenhado
AM	Em execução	813999	2014	Alternativas Penais	198	08016024573201475	R\$ 587.152,90	66,07%	R\$ 387.935,11	30/12/2014	30/06/2023	R\$ 395.083,66
Total					198		R\$ 587.152,90	66,07%	R\$ 387.935,11			R\$ 395.083,66

No total, o Depen firmou 29 convênios com os estados para fomento à política de alternativas penais, somando um investimento de R\$ 69 milhões, que encontram-se em execução.

É prevista a contratação, por meio dos convênios, de equipe técnica multidisciplinar para atuar nas centrais de alternativas penais, contando minimamente com: assistente social, bacharel em direito e psicólogo, sendo prevista também a contratação de pessoa jurídica especializada nos serviços de monitoração eletrônica de pessoas.

Importante ainda salientar que a política incentiva a ampliação do uso do botão do pânico pelas mulheres vítimas de violência doméstica, de tornozeladoras eletrônicas e fomenta ainda o tratamento específico, psicológico, por exemplo, para os agressores de mulheres, por meio de grupos reflexivos, buscando não somente dar condições para que o Estado cumpra plenamente a execução penal, mas também que atue nas raízes dos problemas que causam os crimes.

O Depen conta ainda com uma Coordenação de Nacional de Monitoração Eletrônica, que tem por finalidade fornecer orientação técnica, coordenar ações e promover suporte financeiro para implementação e execução de projetos de monitoração eletrônica junto aos Estados, Distrito Federal, órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais instituições envolvidas.

Registra-se que atualmente são 22 (vinte e dois) os convênios vigentes, com investimentos no valor global de R\$ 87.252.176,34 (oitenta e sete milhões, duzentos e cinquenta e dois mil cento e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos) para criação/implementação de Centrais de Monitoração Eletrônica - CME. Em referência ao estado do Amazonas, no âmbito da CONAME, foi formalizado o convênio PLATAFORMA+BRASIL nº 902529/2020, com a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Amazonas, para importe de R\$ 1.982.058,00 (um milhão, novecentos e oitenta e dois mil cinquenta e oito reais) para implementação do "Projeto que visa promover a qualificação dos serviços de monitoração eletrônica de pessoas com objetivo de realizar o atendimento e acompanhamento de pessoas na seguinte modalidade de monitoração eletrônica: medidas cautelares diversas da prisão". O conveniente apresenta 46,40% de execução financeira como pode ser visto, a seguir:



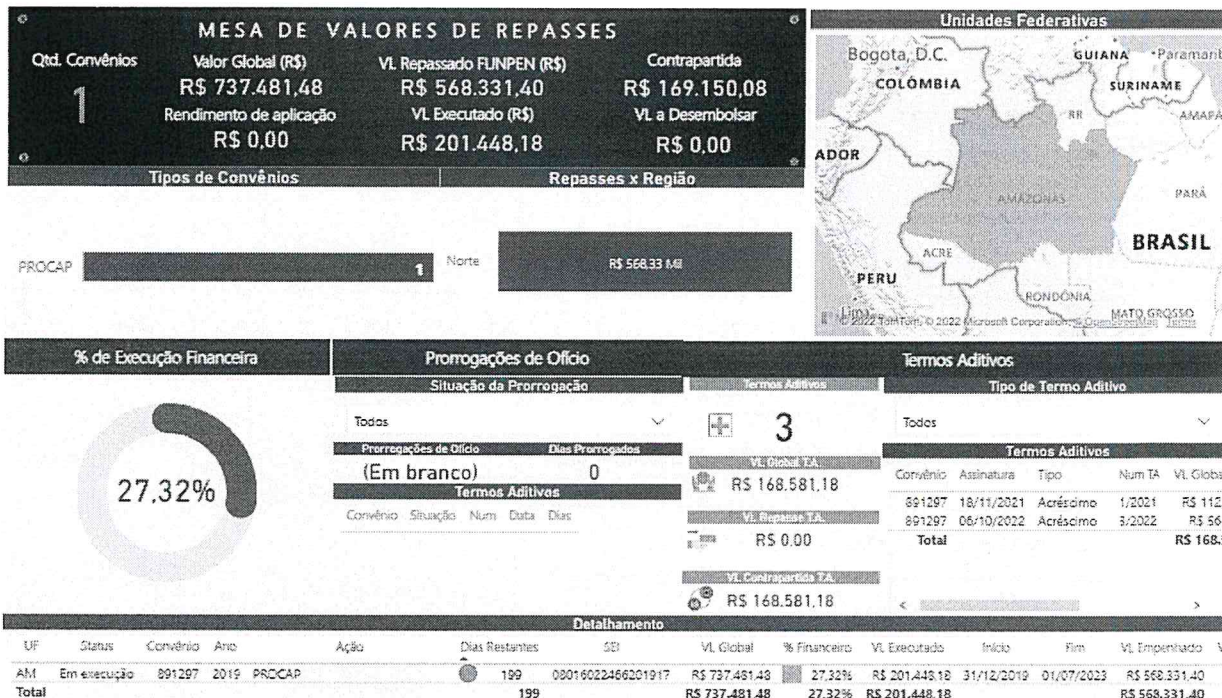
- Estruturar, ao menos, uma oficina produtiva permanente para pessoas privadas de liberdade no sistema prisional do Amazonas;
- Ofertar, ao menos 60 (sessenta) vagas de capacitação profissional para pessoas privadas de liberdade no sistema prisional do Amazonas;
- Instituir chamamento público para gerar, ao menos 10 (dez) vagas de trabalho para pessoas privadas de liberdade no sistema prisional do Amazonas.

Nesse âmbito, para a realização do intento, fora aprovado o valor global de R\$ 568.900,30 (quinhentos e sessenta e oito mil e novecentos reais e trinta centavos), sendo R\$ 568,331,40 (quinhentos e sessenta e oito mil e trezentos e trinta e um reais e quarenta centavos) a cargo do Concedente e R\$ 568,90 (quinhentos e sessenta e oito reais e noventa centavos) de contrapartida, respeitando o limite mínimo de 0,1% do valor total do projeto, previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) - 2019.

Por conseguinte, o instrumento em comento fora firmado em 31 de dezembro de 2019, com previsão de execução das atividades em 30 (trinta) meses, e após prorrogação, ficou o término de sua vigência previsto para 1º de julho de 2023.

Os recursos da parcela única a cargo do DEPEN foram comprometidos em 17/12/2019, com a emissão das Notas de Empenho nº 2019NE800056 (10547808), no valor de R\$ 408.091,30 (quatrocentos e oito mil, noventa e um reais e trinta centavos) e nº 2019NE800057 (10548006) no valor de R\$ 160.240,10 (cento e sessenta mil, duzentos e quarenta reais e dez centavos). Os recursos foram repassados em 06/07/2020 com a emissão das Ordens Bancárias nº 2020OB800244 (12069823) e 2020OB800245 (12069832).

De acordo com o Painel de Análise de dados de Instrumentos de Repasse - BI, esse Convênio possui 27,32% de execução financeira:



No tocante à política de promoção da cidadania do preso e do egresso - eixo educação, as ações de fomento e viabilização de atividades educativas para pessoas presas vão ao encontro dos objetivos e metas para o sistema prisional do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, das diretrizes do Plano Estratégico de Educação no Sistema Prisional, instituído pelo Decreto nº 7.626/2011, que orientam, direcionam, apontam metas acordadas e caminhos, a fim de que os presos efetivamente sejam inseridos em atividades educativas não-escolares e de outras normativas específicas vigentes.

Neste sentido, para o fortalecimento da política de educação às pessoas em cumprimento de pena no Estado do Amazonas, foram doados:

- a) móveis para os espaços educativos das unidades penais;

OBRAS LITERÁRIAS										
DISTRIBUIÇÃO POR UNIDADES	A Cor Púrpura Autora: Alice Walker	A Hora da Estrela Autora: Clarice Lispector	Vidas Secas Autor: Graciliano Ramos	Capitães da Areia Autor: Jorge Amado	O Cortiço Autor: Aluísio de Azevedo	Dom Casmurro Autor: Machado de Assis	Prisioneiras Autor: Draúzio Varela	A Volta ao Mundo em 80 Dias Autor: Júlio Verne	O Homem que calculava Autor: Malba Tahan	Pai Francisco Autora: Marina Miyazaki
COMPLEXO PENITENCIÁRIO ANÍSIO JOBIM	50	50	50	50	50	50	50	50	0	50
PENITENCIÁRIA FEMININA DE MANAUS	20	20	20	20	20	20	20	20	14	20
CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA MASCULINA I	50	50	50	50	50	50	0	0	50	50
CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA MASCULINA II	45	45	40	40	40	40	0	0	40	40

<b>OBRAS LITERÁRIAS</b>										
CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA FEMININA	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
UNIDADE PRISIONAL DO PURAQUEQUARA	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50
INSTITUTO PENAL ANTONIO TRINDADE	50	50	50	50	50	50	0	0	50	50
UNIDADE PRISIONAL SEMIABERTO FEMININO	20	20	20	20	20	20	0	0	20	20
UNIDADE PRISIONAL DE ITACOATIARA	20	20	20	20	20	20	0	0	20	20
UNIDADE PRISIONAL DE MAUÉS	20	20	20	20	20	20	0	0	20	20
<b>TOTAL</b>	<b>345</b>	<b>345</b>	<b>340</b>	<b>340</b>	<b>340</b>	<b>340</b>	<b>140</b>	<b>140</b>	<b>284</b>	<b>340</b>

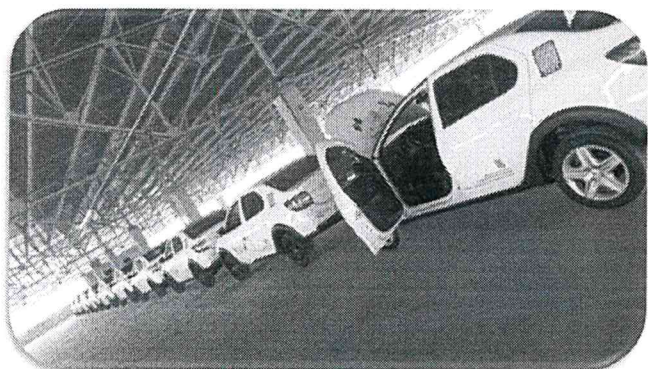
b) livros para projetos de leitura livre ou com vistas à remição da pena;

<b>Unidade Prisional</b>	<b>UF</b>	<b>Conjunto Aluno</b>	<b>Conjunto Professor</b>
Centro de Detenção Provisória de Manaus	AM	51	5
Centro de Detenção Provisória Feminino	AM	37	3
Complexo Penitenciário Anísio Jobim	AM	42	5
Instituto Penal Antonio Trindade	AM	38	3
Penitenciária Feminina de Manaus	AM	37	3
Unidade Prisional Feminina Semiaberto e Aberto	AM	9	1
Unidade Prisional de Coari	AM	15	1
Unidade Prisional de Humaitá	AM	15	1
Unidade Prisional de Itacoatira	AM	30	2
Unidade Prisional de Maués	AM	30	2
Unidade Prisional de Parintins	AM	30	2
Unidade Prisional de Tabatinga	AM	30	2
Unidade Prisional de Tefé	AM	15	1
Unidade Prisional do Puraquequara	AM	41	3
Unidade Prisional Mista de Itacoatira	AM	15	2
<b>TOTAL</b>		<b>435</b>	<b>36</b>

Dessa forma, o DEPEN também tem colaborado na implantação ou ampliação de atividades educativas escolares e não escolares, e na garantia do direito à Educação para as pessoas em cumprimento de pena no Estado do Amazonas.

Registra-se ainda a política de promoção da cidadania do preso e do egresso - eixo mulheres e grupos específicos, que possui amparo legal da Política Nacional de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, instituída por meio da Portaria Interministerial 210, de 16 de janeiro de 2014: uma pauta transversal, que faz intersecção com outras políticas e outros órgãos da administração pública ou privada, tendo em vista as diversas discussões que permeiam a custódia de mulheres e grupos específicos.

No estado do **AMAZONAS**, destaca-se a doação de 01 veículo do tipo passeio, de uso exclusivo para o transporte de mulheres privadas de liberdade, especialmente aquelas em período gestacional, parturientes, crianças que acompanham as mães no sistema prisional, mulheres idosas e com deficiência, para ser utilizado no CENTRO DE DETENÇÃO FEMININO, conforme modelo:



Frisa-se também a solicitação de consultoria do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD (08016.018847/2020-35), com o intuito de auxiliar os estados na construção dos Planos Estaduais de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, que possui ações para serem executadas em dois anos. Foram contratados 6 consultores (01 Região Norte; 02 Região Nordeste - Nordeste I e Nordeste II; 01 Região Centro-Oeste; 01 Região Sudeste; e 01 Região Sul), com um investimento de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais). O estado do Amazonas ainda não concluiu a estruturação do seu plano estadual, de modo que será agendada reunião para tratar do assunto.

No ano de 2022 ocorreu ainda a implementação do projeto **DIGNIDADE MENSTRUAL PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE**, em que uma das ações, é o repasse obrigatório por meio do Fundo Penitenciário Nacional, para que os estados possam investir em ações direcionadas à saúde menstrual. Nesse primeiro momento será investido R\$ 3.796.000,00, sendo que o estado do Amazonas receberá o montante de R\$ 116.996,89 especificamente para esta pauta.

3. Sendo estas as informações, encaminha-se ao GAB-DEPEN para deliberação e, em caso de aprovação, envio à Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares do MJSP.

Atenciosamente,

**Márcia Aiko Tsunoda**  
Chefe da Assessoria de Assuntos Estratégicos  
Departamento Penitenciário Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Aiko Tsunoda**, **Chefe da Assessoria de Assuntos Estratégicos**, em 20/12/2022, às 17:11, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **21323994** e o código CRC **5741FEF4**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.